

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.**

Habeas Corpus. Juiz que está conduzindo a causa e fazendo a instrução do feito perdeu a necessária imparcialidade. Processo nulo. Cabimento do writ (CPP, art. 648, II). Provas pré-constituídas da parcialidade, que está consubstanciada nos seguintes atos: (i) autorização de condução coercitiva sem previsão legal (CPP, art. 260), privando o primeiro paciente de sua liberdade por cerca de 6 horas; (ii) Autorização de busca e apreensão sem a devida observância do art. 240 e seguintes do cpc; (iii) Autorização para a realização de interceptação telefônica e divulgação do conteúdo, inclusive de conversa captada quando já havia sido interrompida a ordem de grampeamento e sua ilegal divulgação; (iv) Antecipação ilegal de juízo de valor quando do recebimento da denúncia; (v) Condução de audiências de instrução de modo a ostentar parcialidade e inimizade em relação aos pacientes, permitindo inclusive que estes últimos fossem xingados; (vi) Participação constante do magistrado em eventos com agentes políticos manifestamente antagônicos ao Primeiro Paciente; (vii) Das manifestações de caráter político do magistrado. Necessária concessão do writ

CRISTIANO ZANIN MARTINS, brasileiro, casado, advogado inscrito nos quadros da OAP/SP, sob o n.º 172.730; **ROBERTO TEIXEIRA**, brasileiro, casado, advogado inscrito nos quadros da OAP/SP, sob o n.º 22.823, ambos com escritório na Rua Padre João Manoel, n.º 755, 19º andar, Jardim Paulista, CEP 01411-001, São Paulo/SP; e **JOSÉ ROBERTO BATOCHIO**, brasileiro, casado, advogado inscrito nos quadros da OAP/SP, sob o n.º 20.685, com escritório na Avenida Paulista, 1471, 16º andar, conjunto 1614/1619, São Paulo/SP, e **JUAREZ CIRINO DOS SANTOS**, advogado inscrito nos quadros da OAP/PR, sob o n.º 3.374, com escritório na Av. Cândido de Abreu, n.º 651 – 1º andar – Centro Cívico, Curitiba/PR, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, LXVIII e 105, I, “c”, ambos da Constituição Federal, nos artigos 647, 648, inciso I, do Código de Processo Penal, impetrar ordem de

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

HABEAS CORPUS

em favor de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.343.648, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.680.938-68, residente e domiciliado na Av. Francisco Prestes Maia, nº 1.501, bloco 01, apartamento 122, Bairro Santa Terezinha, São Bernardo do Campo (SP) e **MARISA LETICIA LULA DA SILVA**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG n. 6.481.443, inscrita no CPF/MF sob o nº 218.950.438-40, residente e domiciliada na Av. Francisco Prestes Maia, nº 1.501, bloco 01, apartamento 122, Bairro Santa Terezinha, São Bernardo do Campo (SP), contra ato ilegal proferido nos autos sob n.º 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, caracterizador de constrangimento ilegal suportado pelos **Pacientes**, conforme as razões abaixo aduzidas

– I –

DO CABIMENTO

Para a tutela concreta da garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LXVIII da Constituição da República, tem-se o *habeas corpus* como ação mandamental que visa à proteção de direito de locomoção contra atos inquinados de vício de legalidade.

A Carta Maior é clara quando estabelece o cabimento do presente remédio “*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.*”

In casu, verificar-se-á que o cenário desenhado nos autos encontra previsão e adequação no artigo artigo 647 e no inciso VI do artigo 648 do Código de Processo Penal, verbis:

*Art. 647. Dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.*

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Art. 648. *A coação considerar-se-á ilegal:
VI – quando o processo foi manifestamente nulo.*

Acerca das duas modalidades de violência e ilegalidade serem conjuráveis por meio desta via heróica, pertinente é a substancial doutrina de AURY LOPES JR¹, para quem

*“A coação é ilegal quando não possui um suporte jurídico legitimante, quando não tem um motivo, um amparo legal (...) Se não existe o suporte fático – *tatbestand* – para a incidência da norma jurídica de direito penal ou privado (prisão civil por dívida alimentar), não há justa causa. O suporte fático contido na imputação ou ação penal que justifica o ato deve estar amparado por uma prova razoável”.*

As causas de extinção da punibilidade estão previstas no art. 107 do CP e em leis especiais. Quando presentes, retiram o poder punitivo do Estado, e, como decorrência do princípio da necessidade, não havendo poder punitivo a ser reconhecido na sentença, não está legitimada qualquer atuação estatal (...)

De outra mão, justifica-se o cabimento do presente remédio heroico, diante da existência de inúmeras situações, com provas já pré-constituídas, em que atestam de forma cabal a **perda total** da imparcialidade pelo MM. Juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba, Dr. Sérgio Fernando Moro — além da manifesta **incompetência** daquele órgão judicial.

Necessário consignar, desde logo, que parte das violências vergastadas neste writ já foi denunciada em exceções de suspeição e incompetência opostas pelos **Pacientes contra aquele Juízo as quais ainda pendem de julgamento**.

Ou seja, a **nulidade** do processo em tela, diante da sua condução por juiz **parcial** é patente mas não foi reconhecida até esta parte no bojo da *Exceptio* anteriormente manejada. Já a arguição de incompetência foi recusada pelo órgão julgador a despeito de solidamente fundamentada e demonstrada.

Assim, diante da **persistência** do **constrangimento ilegal** infligido aos **Pacientes** e, considerando, que a Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 está a tramitar sob presidência de autoridade absolutamente suspeita

¹ AURY LOPES JR, Direito Processual Penal, 12ª edição, 2015, p. 1120.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

e destituída de competência territorial, emerge a possibilidade procedimental de se impugnam referidas ilegalidades pela via de *Habeas Corpus*, conforme jurisprudência já pacificada dos nossos tribunais superiores:

“Conforme relatado, com este habeas corpus pretende-se, em síntese, o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação penal por magistrado reputado suspeito, bem como a redistribuição do feito ao seu substituto legal. Segundo consta dos autos, o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, estando o processo em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da comarca de São João Del Rei/MG. Por entender que o magistrado responsável pela mencionada Vara seria suspeito para presidir a ação penal instaurada contra o paciente, a defesa opôs exceção de suspeição criminal, a qual foi julgada improcedente em acórdão que recebeu a seguinte ementa: "EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO TAXATIVO ART. 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DE TODO MODO, INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PARCIALIDADE - EXCEÇÃO IMPROCEDENTE." (e-STJ fl. 13).

Pois bem. De tudo quanto consta dos autos, tem-se que a impetração merece acolhida”. (STJ, 5ª Turma, HC 172.819/MG, Min. Rel. Jorge Mussi, J. 16.04.2012) (destacou-se)

“HABEAS CORPUS. PECULATO E QUADRILHA OU BANDO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Da leitura da exordial acusatória não se extrai nenhuma conduta típica atribuída ao paciente capaz de justificar a manutenção da competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal. 2. Ao paciente foi atribuída apenas a participação na inscrição de "servidores fantasmas" na folha de pagamento da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e recebimento de parcela dos respectivos vencimentos arrecadados, não se depreendendo, daí, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal que justificariam a manutenção do trâmite da ação penal perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3. Ordem concedida de ofício para declarar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal, declarando – se nulos todos os atos decisórios proferidos desde o recebimento da denúncia, inclusive, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julgando-se prejudicado o pleito formulado na impetração”. (STJ, 5ª Turma, HC 111.091/PR, Min. Rel. Jorge Mussi, J. 31.03.2012) (destacou-se)

Demonstrado, portanto, o cabimento da presente ação mandamental a fim de cessar o constrangimento ilegal sofrido pelos **Pacientes**.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

– II –

SÍNTESE FÁTICA

Conforme é público e notório, acha-se em curso a “Operação Lava Jato”, que enfeixa extensa série de procedimentos investigativos e ações penais, bem como tem por objeto a apuração de supostas práticas delituosas perpetradas contra a PETROBRAS e seus eventuais desdobramentos. Neste contexto, o **Primeiro Paciente** teve seu nome – **indevidamente** – mencionado nas diligências atinentes à 24ª fase dessa Operação, deflagrada em 04.03.2016. A partir desse marco, diversos procedimentos alegadamente **conexos**, e até mesmo com o mesmo objeto, foram instaurados com o escopo de dar continuidade aos trabalhos apuratórios.

Em data de 14.09.2016, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os Pacientes, atribuindo ao **Primeiro Paciente** a prática dos delitos de corrupção passiva, na forma majorada e por três vezes (art. 317, *caput* e §1º, *c/c* art. 327, § 2º, todos do Código Penal), lavagem de capitais (art. 1º *c/c* o art. 1º, 4º, da Lei nº 9.613/98) também por três vezes e, finalmente, lavagem de capitais, por 61 vezes e em continuidade delitiva (art. 1º *c/c* o art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 e 71 do C.P.). À **Segunda Paciente** foram imputados, por três vezes, condutas que tipificariam o delito de lavagem de capitais (art. 1º *c/c* o art. 1º, 4º, da Lei nº 9.613/98) (**doc. 01**).

A inicial acusatória se mostra prenhe de confusões ressentindo-se a *narrativo facti* nela contida de incongruências, certo que, a pretexto de uma “contextualização” entra pela vereda da atecnia e das inverdades,— atribuindo ao **Primeiro Paciente** o papel de “*general*” do estratagema ilícito que teria se infiltrado na Petrobrás. Isto a descoberto de qualquer baldrame indiciário/probatório e sem que os subscritores da peça tenham atribuição para tratar dessa matéria (afeta ao STF), deficiência está que não passou despercebida pela decisão de seu recebimento, proferida *initio litis*.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Ao contrário, esse descompasso factual da denúncia foi também detectado pelo juízo, que, em 20.09.2016, ao invés de rejeitá-la, tentou — infrutiferamente — minimizá-lo, conforme se verifica do trecho abaixo:

Cita ainda o MPF os depoimentos de criminosos colaboradores, especificamente dos ex-parlamentares federais Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto e Delício Gomez do Amaral, no sentido de que o ex-Presidente tinha conhecimento e participação dolosa no esquema criminoso.

Certamente, tais elementos probatórios são questionáveis, mas, nessa fase preliminar, não se exige conclusão quanto à presença da responsabilidade criminal, mas apenas justa causa.

Apesar da argumentação constante na primeira parte da denúncia, o MPF não imputou, ao contrário do que se esperaria da narrativa, ao ex-Presidente o crime de associação criminosa.

A omissão encontra justificativa plausível, pois esse fato está em apuração perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal (Inquérito 3989), pois a suposta associação também envolveria agentes que detêm foro por prerrogativa de função e em relação ao ex-Presidente não teria havido desmembramento quanto a este crime.

Os fatos, porém, não foram descritos gratuitamente, sendo necessários para a caracterização das vantagens materiais supostamente concedidas pelo Grupo OAS ao ex-Presidente como propinas em crimes de corrupção e não meros presentes.

Indispensável consignar mais que a exordial acusatória baseia-se, precipuamente, em apontar o **Primeiro Paciente** – sem qualquer base empírica, diga-se, mas apenas cravada nas “convicções” de seus subscritores — como o “*comandante do esquema criminoso*” estruturado no âmbito da Petrobras em detrimento da Administração Pública Federal, no qual teria recebido vantagem indevida, por intermédio da OAS EMPREENDIMENTOS, consubstanciada no apartamento 164-A do Condomínio Solaris, (ii) nas reformas e benfeitorias realizadas na referida unidade habitacional por meio da TALLENTO CONSTRUTORA, KITCHENS COZINHAS E DECORACOES LTDA. e à FAST SHOP S.A e, finalmente, na manutenção e armazenagem do acervo presidencial, em contrapartida a supostos benefícios governamentais concedidos ao Grupo OAS, para que estes obtivessem vantagens para o CONSÓRCIO CONPAR (contratado pela PETROBRAS para a execução das obras de “ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque” da Refinaria Getúlio Vargas – REPAR e para o CONSÓRCIO RNEST/CONEST,

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

contratado pela PETROBRAS para a implantação das UHDT's e UGH's da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, e para a implantação das UDA's da Refinaria Abreu e Lima – RNEST.).

Depreende-se que, mesmo ao primeiro e perfunctório exame, as imputações veiculadas pelo Ministério Público Federal na vestibular acusatória não ostentam suporte fático e tampouco albergue jurídico/probatório, mas fato é que a exordial acusatória foi recebida pelo MM. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba como nítida perseguição política que faz ao **Primeiro Paciente**.

Ressalva-se que, embora haja uma tentativa, mais que forçada, de parte do órgão ministerial de relacionar os fatos aqui tratados com denúncia antes oferecida contra outrem no âmbito da Operação Lava Jato, a versão descrita na exordial acusatória em relação aos **Pacientes** se dissocia materialmente de qualquer aspecto da “Operação Lava Jato” e sua temática central e, ainda, dela se divorciam **territorialmente**, visto que todos os fatos indicados tiveram lugar no Estado de São Paulo.

E mais. No curso da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000, o MM. Juiz Federal da 13ª. Vara Federal de Curitiba, Estado do Paraná, Dr. Sérgio Fernando Moro, passou a demonstrar por meio de atos e decisões proferidas nos autos da supramencionada ação penal a notória e manifesta falta de **imparcialidade** para o seu julgamento. Acresce, ainda, que não se mostra o juiz natural para a cognição do feito, a menos que se lhe atribua “**jurisdição nacional**”, para além dos limites territoriais de sua real competência, erigindo-se está *urbi et orbi*.

Antes, em virtude de manifestações do próprio magistrado de piso ou da assim denominada "Força Tarefa Lava Jato", já se produziam **referências artificiais** ao nome do **Primeiro Paciente**, deixando claro ser ele, desde o início, o **alvo maior eleito** pelos persecutores da PF, do MPF e (por que não declarar) de setores do Judiciário — em uma clara e condenável utilização do **direito penal do autor** e **não do direito penal do fato**: inicialmente, o **Primeiro Paciente** foi eleito como **alvo** e a partir

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

desse ponto, sucessivos empenhos para construir provas que pudessem conduzir à **identificação** da prática de um crime (que jamais ocorreu).

Do significativo e claro histórico e da infundável sucessão de atos públicos, desnecessariamente gravosos, praticados pelo **magistrado** contra os **Pacientes** no curso de referidos feitos, se extrai a sua **evidente perda de imparcialidade para julgar a causa**, ao menos em relação a eles.

Com efeito, a despeito de algum mérito que possa ter o MM. Juiz Federal da 13^a. Vara Federal de Curitiba (se se puder aceitar juiz “combatente do mal” em lugar do juiz equidistante e imparcial) em ações dirigidas ao combate à corrupção, a “Operação Lava Jato”, como é sabido por todos, tem se utilizado, a mancheias, de prisões processuais de excessos constritivos de naturezas diversas, como forma de se conseguirem delações premiadas, até com acusações manifestamente descabidas² assim como assistido impassivelmente a vazamentos seletivos (de informações sempre simpáticas à acusação) para o fim de cooptação da opinião pública e, sobretudo, para tentar macular a imagem política e a reputação do **Primeiro Paciente**. Dezenas de vezes tais fatos ocorreram nos últimos tempos.

Passa-se então a demonstrar os fundamentos jurídicos que respaldam a concessão da ordem pleiteada.

– III –

DOS FATOS QUE DENOTAM CONSTRANGIMENTO ILEGAL

III.1 – Do constrangimento ilegal consubstanciado na nulidade do processo – juiz MANIFESTAMENTE suspeito

² “2. Além de se prestar a preservar as provas, o elemento autorizativo da prisão preventiva, consistente na conveniência da instrução criminal, diante da série de atentados contra o país, tem importante função de convencer os infratores a colaborar com o desvendamento dos ilícitos penais, o que poderá acontecer neste caso, a exemplo de outros tantos.” - Procurador da República Manoel Pestana em HABEAS CORPUS Nº 5029050-46.2014.404.0000; <http://www.conjur.com.br/2014-nov-27/parecer-mpf-defende-prisoas-preventivas-forcar-confissoes>.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

O histórico da "Operação Lava Jato" é marcado por sucessivas, descabidas e infinitas prorrogações da competência do Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, associadas a uma indevida suspensão da distribuição de outros feitos, isto para que se dedique ele, exclusivamente, aos processos relativos a tal Operação. **Juiz de competência territorial nacional e de uma só causa...**

Também caracterizam a tal operação diversos atos invasivos e que superaram as garantias constitucionais dos envolvidos, além de violarem Tratados e Convenções Internacionais dos quais o Brasil é signatário – que contêm regras internacionais que o País se obrigou a seguir perante a comunidade internacional.

A notoriedade e a fama alcançada pela Operação Lava Jato, graças à aliança – deontologicamente questionável – feita com setores da imprensa, posta a nu até mesmo por livros já editados e que tiveram o comparecimento do próprio **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba** nos respectivos lançamentos, impõe a este último praticamente a obrigação de defender os atos já praticados e os pontos de vista publicados, inclusive aqueles que claramente configuram rematados excessos e, sobretudo, de defender o desfecho já anunciado (ou insinuado) ao público em geral, que, à toda evidência, **diz respeito ao Primeiro Paciente.**

Tal situação, por si, indica a **perda de isenção do julgador** que recebe essa **inacreditável** — e permanente— prorrogação de competência.

Isso não bastasse e outros fatos concretos, envolvendo o **Paciente**, não deixam dúvida sobre a suspeição ora afirmada. É o que se demonstrará.

III.1.1 - DA ILEGAL CONDUÇÃO COERCITIVA DO PACIENTE

Em 04.03.2016, o **Primeiro Paciente** – **juntamente com sua família** –, foi alvo de **medidas invasivas** determinadas pelo Juiz coator (doc. 02).

De fato, o **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba**, no âmbito da 24ª fase da “Operação Lava Jato”, determinou a **busca e apreensão de**

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

bens e documentos, não apenas na residência dos Pacientes e de seus familiares, como também na sede do Instituto Lula e, ainda, no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo. Também ordenou a condução coercitiva do Primeiro Paciente para depor, sem que tivesse havido qualquer tentativa prévia de intimação para tal ato.

Vê-se que sempre há quem imagina tudo poder, sem limites...

O **escândalo midiático** que emoldurou a ação policial naquele dia 04.03.2016 ficou evidenciado pelo fato de que, naquela madrugada, alguns jornalistas já estavam pré-cientes da diligência que ocorreria, em evidente **vazamento** seletivo da ação, **para que a pressão da mídia impedisse qualquer oposição à ilegalidade.** Cometer arbitrariedades, sim, mas sempre com o aplauso popular, diria o Príncipe Florentino...



Durante o desenrolar dos acontecimentos, as coberturas não foram menos intensas, com participação de veículos da imprensa nacional e internacional³, tendo havido deliberada e planejada exposição negativa da imagem do **Primeiro Paciente.**

³ Exemplos: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1746933-ha-falsa-controversia-em-conducao-coercitiva-de-lula-diz-forca-tarefa.shtml>, <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/pf-deflagra-nova-fase-da-lava-jato-contralula>, <http://g1.globo.com/politica/blog/matheus-leitao/post/depoimento-de-lula-durou-mais-de-tres-horas.html>, <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/em-nota-moro-justifica-a-conducao-coercitiva-de-lula>, <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1746231-policia-federal-faz-operacao-na-casa-do-ex-presidente-lula-na-grande-sp.shtml>, http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160304_lula_operacao_aleteia_policia_fd, <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/veja-a-repercussao-da-operacao-contralula-na-imprensa-internacional/>,

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Já a busca e apreensão (autos n. 5006617-29.2016.4.04.7000 – **doc. 03**) foi deferida pelo **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba** com fundamentação que, além de equivocada, revela clara antecipação de juízo de valor, como se depreende dos trechos abaixo:

Em todo esse contexto, questiona o MPF, em sua representação, se o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva desconheceria esses fatos, já que, no período de sua ocorrência, seria ele, além de chefe da Administração Pública Federal e, portanto, responsável por dar a última palavra no loteamento político da Petrobrás, beneficiário, pelo menos indireto, do financiamento ilícito do Partido dos Trabalhadores.

A questão colocada é complexa e de inviável resolução no presente momento, antes do aprofundamento das investigações e do contraditório.

De todo modo, observo que, no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, surgiram, mais recentemente, alguns indícios do possível envolvimento do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.

(...)

Na representação, levanta o MPF suspeitas sobre os pagamentos efetuados por empreiteiras envolvidas no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás para o Instituto Luiz Inácio Lula da Silva e para a LILS Palestras, Eventos e Publicações Ltda., ambas controladas pelo ex-Presidente.

A pedido do MPF, antes, autorizei a quebra do sigilo fiscal do Instituto Lula (decisão de 07/12/2015, evento 3, no processo 5055607-85.2015.4.04.7000) e da empresa LILS Palestras, Eventos e Publicações Ltda. (decisão de 01/09/2015, evento 3, no processo 5035882-13.2015.4.04.7000).

(...)

Não se pode concluir pela ilicitude dessas transferências, mas é forçoso reconhecer que tratam-se de valores vultosos para doações e palestras, o que, no contexto do esquema criminoso da Petrobrás, gera dúvidas sobre a generosidade das aludidas empresas e autoriza pelo menos o aprofundamento das investigações.

(...)

Apesar das suspeitas em relação a esses pagamentos, os elementos probatórios mais relevantes até o momento colhidos estão aparentemente relacionados com o recebimento subreptícios de favores pelo ex-Presidente das empreiteiras envolvidas no esquema criminoso da Petrobrás.

(...)

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

A aparente ocultação e dissimulação de patrimônio pelo ex-Presidente, o apartamento e o sítio, as reformas e aquisições de bens e serviços, em valores vultosos, por empreiteiras envolvidas no esquema criminoso da Petrobrás, necessitam ser investigadas a fundo. Também o último fato, o armazenamento de bens do ex-Presidente, com os custos expressivos arcados pela OAS, necessitam melhor apuração.

(...)

Talvez o aprofundamento das investigações possa melhor esclarecer a relação do ex-Presidente com as empreiteiras e os motivos da aparente ocultação de patrimônio e dos benefícios custeados pelas empreiteiras em relação aos dois imóveis, além de confirmar ou não a licitude dos pagamentos por elas efetuadas ao Instituto Lula e à LILS.

Há, portanto, causa provável para a realização das buscas e apreensões pretendidas.

A **ilegalidade** e a **parcialidade** da decisão acima referida entram pelos olhos. A medida extrema foi autorizada apenas com base em **hipóteses** cerebrinas suscitadas pelo Ministério Público Federal e plenamente acolhidas, como se fatos verdadeiros fossem, pela **autoridade coatora**. **Os registros imobiliários tiveram a fé pública cassada pelo MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba, eis que os imóveis neles constam como de domínio de outrem...** Mas, como dito, nem mesmo a presunção legal de verdade, *juris et de jure*, escapa à audaciosa e “tsunâmica” perseguição.

Pior, muito pior, ainda é a situação referente à truculenta **condução coercitiva** do **Primeiro Paciente**. Ilícita intervenção em seu *status libertatis*!

O **Primeiro Paciente** foi **levado debaixo de vara**, no glossário do vetusto processo lusitano, **conduzido coercitivamente**, à polícia para depor, **com a consequente privação da sua liberdade**, sem que **jamais** lhe tivessem endereçado uma única intimação expedida pela **autoridade coatora** (nos termos do que exige a dicção do artigo 260, do Código de Processo Penal — e mesmo nesta hipótese de um primeiro desatendimento, a medida já seria bastante **discutível**).

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

A argumentação do *Parquet* Federal para fundamentar o — **legalmente inexistente** — pedido de condução coercitiva (autos n. 5007401-06.2016.4.04.7000 – **doc. 04**) foi a seguinte:

*“Ademais, nuances do caso concreto revelam que **a condução coercitiva para prestar depoimento se revela adequada à preservação da ordem pública, considerando inclusive a segurança dos investigados, de populares e das autoridades responsáveis** pela colheita dos depoimentos.*

É notório e indiscutível que LULA é líder político e por ter presidido o País por dois mandatos, as investigações de fatos criminosos supostamente por ele praticados têm gerado manifestações populares de toda ordem, a favor e contra o representado.

(...)

121. Assim, se designada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ou pela POLÍCIA FEDERAL nova oitiva do ex-Presidente da República com antecedência da data do ato, a ocorrência de confrontos entre populares a favor e contra LULA, com a necessidade de uso de força pela Polícia Militar, pode novamente se repetir.

(...)

Assim, por tudo o que foi exposto, se revela adequada a condução coercitiva almejada, visando a evitar a perturbação da ordem pública e a zelar pela segurança social.

*Não se desconhece que, ainda no curso da oitiva, poder-se-á verificar alguma movimentação social. **No entanto, por certo, haverá menor possibilidade de grande turbacão com a ausência de prévia e ampla divulgação da data e local das oitivas.** Por certo, com o funcionamento normal das instituições, as apurações neste e em outros casos prosseguirão com ou sem inquietação social. No entanto, sendo a segurança pública direito e responsabilidade de todos, é necessário prudência para que, no exercício do munus investigatório, minimizem-se os riscos à incolumidade pública.*

(...)

Dessa forma, a condução coercitiva almejada mostra-se necessária, visando a permitir que os investigados apresentem suas versões sobre os fatos sob apuração.

*123. Ressalte-se, ainda, que **a medida em comento não implica cerceamento real da liberdade de locomoção**, visto que dirigida apenas à tomada de depoimento. Mesmo com a condução coercitiva, mantém-se o direito ao silêncio dos investigados.*

***Nesse sentido, apresenta-se proporcional a condução coercitiva almejada, pois, sem restringir por completo a liberdade de locomoção, com a manutenção do direito ao silêncio**, e mesmo em face de contundentes elementos de prova, busca-se garantir a existência de um momento específico para que os investigados apresentem suas próprias explicações sobre os fatos.*

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

124. Aplica-se também ao caso o princípio da oportunidade, pois as manifestações públicas dos investigados não guardam pertinência lógica com as evidências colhidas. Formalizar o ensejo para prestar informações representa, também, o momento para registrar, no bojo das apurações, suas próprias versões sobre os fatos.”(destacou-se)

Lê-se que o **pretexto** do requerimento ministerial foi a preservação da ordem pública e ainda — pasme-se — **evitar manifestações populares** e **garantir a segurança do Primeiro Paciente**. Só pode ser recebida como **escárnio** ou **ironia** tal justificação...

Os fundamentos, por isso, são manifestamente **descabidos**, pois **em todos os feitos aos quais o Primeiro Paciente foi chamado a depor — e sempre compareceu — foram os agentes estatais que promoveram o vazamento dos detalhes de local e horário, fato que parece ter se repetido em relação à medida ora descrita.**

Sublinhe-se, antes de avançar, que o **Primeiro Paciente**, antes da violência jurídica em questão, havia sido intimado em pelo menos outras 4 (quatro) oportunidades para prestar esclarecimentos e **sempre compareceu** — e deu conhecimento público quando não havia segredo de justiça imposto ao feito.

Demais disso, postular-se a privação da liberdade do **Paciente** para garantir a sua segurança evidencia mais uma “*boutade*” que fundamento sério envolvendo a situação ora tratada.

Quanto à classificação da “condução coercitiva” como espécie de **prisão** (posto que efetivamente priva o sujeito passivo do direito de liberdade), não se trata de criação cerebrina desta Defesa técnica. É que não há mesmo como se deixar de se classificar esse ato de força do Estado como **modalidade de prisão**, eis que o fundamental **direito de ir e vir** resta, cerceado, suprimido, e o conduzido é mantido sob **custódia oficial** por certo lapso temporal. Não se deslembre que o **Primeiro Paciente** foi **privado de sua liberdade física** por um período de cerca de 06 (seis) horas, sem qualquer previsão legal.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

A esse respeito, mais que oportuna a doutrina do Professor TIAGO BOTTINO, que equipara a condução coercitiva às prisões temporária e preventiva:

*"Ora, quando tratada como medida cautelar autônoma, a condução coercitiva se assemelha, embora seja uma medida menos gravosa, à prisão temporária e à prisão preventiva. Sua natureza comum reside no uso da força para deslocar uma pessoa e submetê-la à autoridade do Estado. Quando utilizada com a finalidade, exclusiva ou não, de tomar-lhe o depoimento, essa medida cautelar revela-se como meio de isolar o indivíduo, ainda que temporariamente, do mundo exterior, criando uma atmosfera de intimidação que fragiliza a autonomia e vontade do indivíduo. Nesse cenário de privação de liberdade, ainda que provisória, cria-se um estado psicológico no qual o exercício do direito ao silêncio é propositalmente dificultado."*⁴ (destacou-se)

Nem se cogite ainda levantar a hipótese, assim como feito no bojo de r. decisão datada de 22.07.2016 que rejeitou arguição de suspeição, no sentido de que se poderia ter determinado a prisão temporária do **Primeiro Paciente**, porém optou-se pela condução coercitiva, por entendê-la como menos gravosa. Tal afirmação é completamente descabida e ilegal. Até porque não houve qualquer pedido de prisão temporária contra o **Primeiro Paciente** dirigido ao MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba.

De mais a mais, inobstante a fundamentação totalmente **inadequada** de se **privar a liberdade** de uma pessoa como medida de preservação da "ordem pública", o **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba acatou** as alegações ministeriais (cf. doc. 02), formulando novo juízo de valor equivocado, para assim determinar:

Embora o ex-Presidente mereça todo o respeito, em virtude da dignidade do cargo que ocupou (sem prejuízo do respeito devido a qualquer pessoa), isso não significa que está imune à investigação, já que presentes justificativas para tanto, conforme exposto pelo MPF e conforme longamente fundamentado na decisão de 24/02/2016 (evento 4) no processo 5006617-29.2016.4.04.7000.

(...)

⁴ BOTTINO, Tiago. A inconstitucionalidade da condução coercitiva. *In* Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - Boletim IBCCRIM - n. 285 - Ago/2016, pp. 4-6.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Colhendo o depoimento mediante condução coercitiva, são menores as probabilidades de que algo semelhante ocorra, já que essas manifestações não aparentam ser totalmente espontâneas.

(...)

Com essas observações, usualmente desnecessárias, mas aqui relevantes, defiro parcialmente o requerido pelo MPF para a expedição de mandado de condução coercitiva para colheita do depoimento do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Apesar de o Primeiro Paciente ter sido coercitivamente conduzido à presença da autoridade policial, apesar do cerceamento à sua liberdade de locomoção, todo o espetáculo circense-midiático padrão se repetiu, demonstrando que a preocupação do MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba somente existia no papel.

Puro **sarcasmo** — ou **cinismo**?

“*Até quando, enfim, abusarás*”... lembra o Tribuno e Cônsul de Roma Marco Tulio Cícero a... Sérgio Lúcio Catilina!

As **imagens** abaixo falam por si sós, demonstrando que, realmente, a condução coercitiva do **Primeiro Paciente**, sobretudo nos termos constantes da decisão, foi um sucesso.

Um verdadeiro espetáculo, apto a cooptar a opinião pública aos propósitos de seus perseguidores. Confira-se.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados



Primeiro Paciente no aeroporto de Congonhas - SP após prestar depoimento em condução coercitiva.



Primeiro Paciente deixando diretório do PT em São Paulo na sexta-feira, após se pronunciar sobre a operação de que foi alvo.



Manifestantes no Aeroporto de Congonhas - SP quando da condução coercitiva do Primeiro Paciente

⁵ Disponível em: <<http://zh.rbsdirect.com.br/imagesrc/17988009.jpg?w=640>> Acesso em: out. 2016.

⁶ Disponível em: <<http://zh.rbsdirect.com.br/imagesrc/17990388.jpg?w=640>> Acesso em: out. 2016.

⁷ Disponível em:

<http://assets1.exame.abril.com.br/assets/images/2016/3/599791/size_960_16_9_congonhas-lula.jpg>
Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Resta evidente que o **Primeiro Paciente** teve seu direito à integridade pessoal — o que abrange integridade física, psíquica e moral — violado por ato arbitrário do MM. **Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba**. Insista-se, à exaustão: **não há previsão legal para essa forma de privação de liberdade** imposta pelo MM. **Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba** ao **Primeiro Paciente**.

É ilegal, ilícita, essa prisão momentânea.

Tal situação apresenta-se como supinamente **violadora** da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, ambos subscritos pelo Brasil, como se vê nas normas abaixo transcritas:

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Decreto nº 678/1992)

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

(..)

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.(destacou-se)

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CÍVICOS E POLÍTICOS (Decreto nº 592/1992)

Artigo 9

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.(destacou-se)

O **ABUSO DE PODER** parece saltar aos olhos, afinal, os desígnios (sejam endógenos, sejam exógenos) do MM. **Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba** parecem transcender aos limites do jurisdicional e se referirem a elementos **estranhos** à função, ao processo, como já exposto acima.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Nesse rumo, o entendimento publicado pelo Ilustre Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO em entrevista concedida à época:

“Na verdade, nem é uma avaliação, mas uma verificação jurídica: foi cometida uma ilegalidade grosseira. Não se conduz coercitivamente alguém se não quando este alguém se recusa a depor. Se é uma pessoa que nunca se recusou a depor; com um local certo, que todo mundo sabe onde está; se é uma pessoa pública como é o caso do ex-presidente Lula, que sempre depôs quando convocado, não tem nenhum sentido uma condução coercitiva.

Uma condução coercitiva é uma violência, literalmente, em um caso como este. Isso é uma ilegalidade grosseira. Se nós estivéssemos em um Estado de Direito, quem determinou essa ilegalidade obviamente sofreria uma sanção por ter desorbitado na sua competência.

A meu ver, cabe contra o juiz que ordenou. E também contra o MPF, porque [o Ministério Público] não deve cumprir ordem manifestadamente ilegal. Essa é uma ordem ilegal, logo, também o MPF deveria ser punido.

Ele [Sergio Moro] praticou uma ilegalidade. Ele e o Ministério Público. Mas isto, pelo ponto de vista do direito, mas nós não estamos mais no Estado de Direito. Para mim, isso é evidente. Estamos agora em um 'Estado Policial', em que a imprensa é quem decide as coisas e os outros fazem. E quando acaba o Estado de Direito, tudo pode acontecer.

Na minha visão, não vai acontecer nada de relevante porque o que deveria acontecer é a responsabilização do juiz por essa ilegalidade, e do Ministério Público por ter cumprido a ordem ilegal. Essa deveria ser a sequência do ponto de vista do direito. Mas o ponto de vista do direito supõe uma normalidade, e não estamos vivendo em um clima de normalidade, não é? Eu, pelo menos, acho que não”⁸.

A arbitrariedade do ato também foi reconhecida, às expressas, em manifestação à imprensa levada a efeito pelo Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO, do Supremo Tribunal Federal, naquela oportunidade:

“Eu não compreendi. Só se conduz coercitivamente, ou, como se dizia antigamente, debaixo de vara, o cidadão que resiste e não comparece para depor. E o Lula não foi intimado. (...) Será que ele [Lula] queria essa proteção? Eu acredito que na verdade esse argumento foi dado para justificar um ato de força (...) Isso implica em retrocesso, e não em avanço. (...) Nós, magistrados, não somos legisladores, não somos justiceiros.”⁹(destacou-se)

Enfim, as medidas adotadas e ações exteriorizadas pelo **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba** em desfavor do **Primeiro Paciente** revelam-se manifestamente **abusivas**, quando não ilícitas, ferindo as garantias fundamentais e, ainda, Tratados Internacionais, comprometendo a necessária imparcialidade do julgador.

⁸ Disponível em: <<http://brasildefato.com.br/node/34318>> Acesso em: out. 2016.

⁹ Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2016/03/1746433-ministro-do-stf-diz-que-decisao-de-moro-foi-ato-de-forca-que-atropela-regras.shtml>> Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

III.1.2 - DA ARBITRÁRIA QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO

Nunca se detendo em face de quaisquer limites, o **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba** também houve por bem determinar a interceptação dos terminais telefônicos utilizados pelo **Primeiro Paciente**, por seus familiares e colaboradores (ref. autos n. 5006205-98.2016.4.04.7000 – **doc. 05**). A medida foi deferida em fevereiro de 2016, após a quebra de sigilos bancário e fiscal das empresas do Primeiro Paciente¹⁰, e em momento anterior aos requerimentos de busca e apreensão.

Ocorre que é da Lei n. 9.296/96:

“Artigo 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis” (destacou-se)

Ou seja: **a medida de interceptação foi autorizada em um contexto no qual ainda não haviam sido efetivadas nem as medidas de busca e apreensão, nem a oitiva pessoal do investigado, em completo desvirtuamento da exceção legislativa às garantias constitucionais do sigilo telefônico e da proteção da intimidade.**

A esse respeito leciona GUSTAVO BADARÓ:

“A impossibilidade deve ser justificada com a demonstração de que a investigação é inviável por outros meios, por exemplo, a busca e apreensão, o reconhecimento pessoal, as provas testemunhais, a obtenção de registros das ligações telefônicas etc. Por óbvio, não basta repetir os termos da lei e afirmar que a investigação não poderia ser realizada por outros meios. É necessário indicar, concretamente, porque a reconstrução dos fatos será impossível sem a interceptação telefônica.”¹¹ (destacou-se)

Realizando retrospectiva nos autos do procedimento de interceptação telefônica, com o devido acatamento, verifica-se que o Ministério Público Federal **requereu a tomada de medidas extremamente graves SEM QUE as condutas**

¹⁰ Ref. autos n. 5035882-13.2015.4.04.7000 e 5055607-85.2015.4.04.7000.

¹¹ BADARÓ, Gustavo. Processo Penal, 2012. p. 354/355.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

do Primeiro Paciente fossem efetivamente associadas à descrição de qualquer *fumus comissi delicti*.

Assim é. Não há na narrativa apresentada pelo Ministério Público qualquer fato ou conduta, mas tão somente “*possibilidade*”, “*indicativos ou provas*” e “*causa razoável*”. De fato, o próprio *Parquet* afirma que “*O uso de bens registrados em nome de terceiros, per se, não configura ilícito*” e que “*A priori, não há algo de ilícito em realizar palestras e receber por elas, assim como doações oficiais a entidades com fins sociais são perfeitamente legais e, da mesma forma, contratos de consultoria são lícitos*” (**doc. 06**).

Segundo o critério legal, a interceptação telefônica se mostra possível APENAS “**para prova em investigação criminal e em instrução processual penal**” (artigo 1º, *caput*, Lei n. 9.296/96) e SE “*houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal*”, e (cumulativamente!) SE a prova não “*puder ser feita por outros meios disponíveis*”, bem como SE a suposta infração penal não culminar, “*no máximo, com pena de detenção*”. É o que deflui do artigo 2º da Lei n. 9.296/96.

Não é o que se verifica no vertente caso, todavia.

Nessa esteira, destaca-se que o Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI, do Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar na Medida Cautelar na Reclamação n. 23.457/PR, proposta pela Presidente da República (**doc. 07**), reconheceu que **a motivação das decisões do MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba que autorizaram a realização das interceptações telefônicas na “Operação Lava Jato” era insuficiente para justificar o deferimento daquelas medidas excepcionais**, uma vez que “**meramente remissiva**” e com **reprovável alcance**:

“O exame dos autos na origem revela, porém, ainda que em cognição sumária, uma realidade diversa. Autuado, conforme se observa na tramitação eletrônica, requerimento do Ministério Público de interceptação telefônica, em 17.2.2016, “em relação a pessoas associadas ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva (eventos 1 e 2)”, aditado em 18.2.2016, teve decisão de deferimento em

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

19.2.2016 e sucessivos atos confirmatórios e significativamente ampliativos, em 20.2.2016, 26.2.2016, 29.2.2016, 3.3.2016, 4.3.2016 e 7.3.2016, sempre com motivação meramente remissiva, tornando praticamente impossível o controle, mesmo a posteriori, de interceptações de um sem número de ramais telefônicos.” (destacou-se).

É evidente, nesse contexto, que a autorização de monitoramento das conversas telefônicas do **Primeiro Paciente** – com extensões posteriores – **foi um meio de promover uma verdadeira devassa** em relação aos **Pacientes** e aos membros de sua família, o que merece todo o **repúdio**, além de viciar integralmente o material coligido.

Aliás, cumpre destacar que dita Reclamação foi julgada (**doc. 08**), conforme decisão disponibilizada no último dia 13.06.2016, por meio da qual **o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI sedimentou o entendimento de ter havido ilegalidade nas interceptações telefônicas realizadas pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba**, anulando os eventos 135 e 140 do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou telefones 5006205-98.2016.4.04.7000/PR. Frise-se que houve interposição de recurso, que se encontra *sub judice* na Suprema Corte.

Na mencionada decisão monocrática, **o insigne Ministro TEORI ZAVASCKI reconheceu a usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal pelo Juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba**, informando, ainda, duas hipóteses para a ilegalidade do ato. Confira-se:

10. Como visto, a decisão proferida pelo magistrado reclamado em 17.3.2016 (documento comprobatório 4) está juridicamente comprometida, não só em razão da usurpação de competência, mas também, de maneira ainda mais clara, pelo levantamento de sigilo das conversações telefônicas interceptadas, mantidas inclusive com a ora reclamante e com outras autoridades com prerrogativa de foro. (destacou-se)

Em outro trecho, o Ministro afirma o **erro** cometido pelo **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba** em não remeter os autos à Corte: “*Mesmo assim, sem remeter os autos a esta Corte, o juízo reclamado determinou o levantamento do sigilo das conversações.*” (página 17 – doc. 08).

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

O derradeiro julgamento corrobora todas as teses aqui levantadas, de que, inequivocamente, o **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba age de forma parcial**, com evidente interesse de **prejudicar** o **Primeiro Paciente**, incapaz de respeitar regras de sigilo de justiça e proteção de dados pessoais ou de Estado.

Não se pode deixar de mencionar, ainda, que o **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba** também **interceptou diversas conversas do Primeiro Paciente com seus advogados**. A título de exemplo, podemos destacar a seguinte conversa interceptada ilegalmente (**doc. 09**):

LILS x ROBERTO TEIXEIRA				
ALVO	INTERLOCUTOR	DATA / HORA	DURAÇÃO	NÚMERO SEQUENCIAL
55(11)963843690	55(11)30603310	26/02/2016 17:23:32	00:02:44	80582239.WAV
RESUMO				
<p>MORAES x MNI - Quer falar com NILVA.</p> <p>MORAES x NILVA - Ela diz que vai passar e-mail para ele. Pede o e-mail de MORAES, <valmirmoraes.br@gmail.com>. Ela vai passar para o Dr. ROBERTO.</p> <p>MORAES x Dr. ROBERTO - Vai passar para LILS. Ele diz que mandou os documentos no e-mail de MORAES.</p> <p>LILS x Dr. ROBERTO - Diz que não vai ter como LILS encontrar JW. Diz que o CRISTIANO estava ligando para JW, ROBERTO diz que não sabe se JW vai poder ir para BRASILIA, LILS diz que JW estava indo para BRASILIA, LILS falou com o CRISTIANO, CRISTIANO vai ligar para JW e dizer que JW tem que conversar com "uma pessoa lá, urgente". ROBERTO diz que o CRISTIANO está indo agora para BRASILIA, LILS grita e diz que CRISTIANO tem que ligar para ele agora. Despedem-se.</p>				
TRANSCRIÇÃO				
(Transcrição a partir de 1min40s)				
<p>LILS: O, ROBERTO!</p> <p>ROBERTO: Olá.</p> <p>LILS: É o seguinte. Não tem tempo da gente de se encontrar porque eu tô a quarenta e cinco minutos da</p>				
<p>ROBERTO: Ah! Tinham me falado que tava indo pra Salvador.</p> <p>LILS: Não, não. Tá indo pra Brasília.</p> <p>ROBERTO: Ah, tudo bem, Ótimo.</p> <p>LILS: Ele tá indo pra Brasília. E aí eu falei com o CRISTIANO. Ele vai ligar pra ele. E pra dizer que ele tem que conversar com uma pessoa lá que é urgente.</p> <p>ROBERTO: Perfeito. Vamos fazer o seguinte então: se você puder, liga pra ele e fala que o CRIS tá saindo. Pode falar que o CRIS tá saindo agora e indo pra lá pra Brasília.</p> <p>LILS: Não! Mas você tem que ligar pra ele agora!</p> <p>ROBERTO: Tá bom. Pode falar. Ok.</p> <p>LILS: Tá bom?</p> <p>ROBERTO: Perfeito.</p> <p>LILS: Tá, Tchau.</p> <p>ROBERTO: Ok. Tchau.</p>				

Imprescindível assinalar que **a interceptação também incidiu sobre o ramal-tronco de um dos escritórios de advocacia** responsável pela defesa dos

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Pacientes, afetando o trabalho de 25 advogados — **tudo com pleno conhecimento do MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba** (demonstrado por dois **alertas** da empresa de telefonia responsável pelo grampo – **doc. 10**).

Isso significa dizer que o **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba** também promoveu um ataque ao próprio direito de **defesa técnica** dos **Pacientes**.

Consigne-se que a **gravidade** da decisão que determina a interceptação telefônica de diálogos entre **advogado** e **cliente** é tamanha que, *exempli gratia*, na Espanha, o juiz BALTASAR GARZÓN foi **condenado** à unanimidade pela Suprema Corte da Espanha, em fevereiro de 2012, a 11 (onze) anos de suspensão da magistratura por ter ordenado escuta às conversas entre advogados e seus clientes (um dos maiores escândalos da Espanha)¹². **Crimen de jurisdición na Espanha.**

Nos Estados Unidos da América a **gravidade** dessa invasão é suprema. Viola a 5ª Emenda, por isso que o FBI, nas interceptações telefônicas que realiza, desliga imediatamente a escuta quando percebe tratar-se de cliente e advogado. **Será que o extinto Patriot Act, agora substituído pelo USA Freedom Act, estaria em vigor entre nós?**

Langley? Aqui?

Destaca-se que a interceptação telefônica entre o **Primeiro Paciente** e seu advogado, **por ser arbitrária, ilegal, e violar as prerrogativas dos advogados, foi duramente criticada pela comunidade jurídica.**¹³.

¹² Disponível em: <<http://expresso.sapo.pt/actualidade/baltasar-garzon-suspenso-por-11-anos=f703561>> Acesso em: out. 2016.

¹³ Disponível em: <<http://felipevieira.com.br/site/moro-quebra-sigilo-profissional-de-advogado-de-lula-e-divulga-grampos-por-marcos-de-vasconcellos-e-leonardo-lellis-conjur>> Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

O próprio Conselho Federal da OAB apresentou manifestação nos autos da Reclamação nº 23.457 com o seguinte conteúdo — repudiando o **ataque** feito pelo MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba à defesa:

“O mais grave, entretanto, é que a interceptação capaz de violentar a prerrogativa de 25 (vinte e cinco) advogados integrantes da citada banca foi autorizada de forma dissimulada, porque o citado número foi arrolado pela força-tarefa e deferido como se pertencesse à pessoa jurídica LILS Palestras, Eventos e Publicações Ltda. (doc. 03, p. 17)

(...)

A situação é de tamanha gravidade que, nas informações gentilmente encaminhadas ao CFOAB, o Juiz Federal prolator da decisão afirmou, expressamente, que: ‘Desconhece este Juízo que tenha sido interceptado outro terminal dele (Roberto Teixeira) ou terminal com ramal de escritório de advocacia (doc. 09, fls. 319).

Sucedede que a operadora de telefonia responsável pela linha telefônica da sociedade de advogados, em atenção aos ditames da Resolução nº 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça, informou ao Juízo o nome do verdadeiro assinante do terminal interceptado; e o fez por duas vezes, conforme comprovam os ofícios em anexo (doc. 12, fls. 310 e 314)”.

Pede-se vênha para, sem quebra de respeito a quem quer que seja mas no intocável exercício do *libertas convinciandi*, lembrar-se que **não é a vez primeira que o citado Juízo se vale do condenável expediente de monitorar advogados de acusados com o intuito de fragilização da defesa.**

É o que afirmou o STF, ao julgar o Habeas Corpus nº 95.518/PR, **oportunidade em que se verificou que referido agente togado da União estava monitorando ilegalmente os advogados da causa.** Naquela oportunidade esse inédito e inqualificável expediente mereceu da Suprema Corte o registro o seguinte:

“O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Eu estou pedindo que se encaminhe à Corregedoria Regional de Justiça Federal da 4ª Região e à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEVANDOWISKI – À Corregedoria para fins de averiguar esse retardamento.

A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – O comportamento.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Esses são fatos gravíssimos. Por exemplo, monitoramento de advogados.

A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – De deslocamento de advogados.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Parece-me, em face dos documentos que instruem esta impetração e da sequência dos fatos relatados neste processo, notadamente o gravíssimo episódio do monitoramento dos Advogados do ora paciente, que teria ocorrido, na espécie, séria ofensa ao dever de imparcialidade judicial, o que se revelaria apto a caracterizar transgressão à garantia constitucional do “due process of law”” (grifou-se)

Ressalte-se, ademais, que, conforme apurado na petição inicial da Reclamação n.º 23.357/DF, também a origem da “Operação Lava Jato” encontra-se em ilegal interceptação de conversas entre advogado e seus clientes, ocorrida no ano de 2006¹⁴.

Ademais, em recentíssima decisão da Excelsa Suprema Corte, o Exmo. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, no bojo do HC 115.114, ao admitir o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na condição de assistente do impetrante, assim asseverou sobre o **ilegal monitoramento de conversas mantidas com advogados**:

*"Destaco que o Estatuto da Advocacia não deixa dúvidas ao elencar como **um dos direitos do advogado o de “comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis”** (art. 7º, III, da Lei 8.906/1994). Tal previsão legal, como já referida, encontra suporte em base constitucional, uma vez que **a Carta de 1988 dispõe que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”** A bem da verdade, mais do que constituírem um direito do advogado, tais prerrogativas funcionais tem o condão de servir ao próprio cidadão. É que o advogado funciona como mero instrumento na formulação da defesa de seu cliente, este sim o real destinatário da prestação jurisdicional, tendo nas normas processuais, notadamente na seara criminal, a salvaguarda de seus direitos e garantias fundamentais. Ressalte-se ainda, que no plano internacional, o Pacto de São José da Costa Rica destaca como uma garantia judicial o direito da pessoa acusada criminalmente de “comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor” (...)" (destacou-se)*

¹⁴Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/sergio-moro-mpf-manobraram-lava-jato.pdf>> Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Veja-se que o caso que ensejou o *habeas corpus* em questão trata do monitoramento dos contatos entre os presos e seus visitantes, inclusive, seus advogados, feito na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR. Conforme narra a exordial do *writ*, tal medida foi deferida pelo colegiado da Seção de Execução Penal de Catanduvas, cuja composição, à época, contava com o Juiz Federal Sérgio Moro, aqui MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba.

In casu, com o **Primeiro Paciente** não foi diferente. A violação ao direito de defesa, como reconhecido pelo próprio CFOAB, ocorreu em ampla escala e de forma dissimulada. A interceptação permitiu a espionagem, pelo MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba, da estratégia de defesa formulada pelos advogados constituídos, confirmando que aquele perdeu a imparcialidade para julgar o caso.

Estamos a importar *Langley*?

III.1.3 - DA VIOLAÇÃO DO SIGILO DAS INTERCEPTAÇÕES E DA DIVULGAÇÃO ILEGAL DOS ÁUDIOS

Como afirmado, não bastassem as ilegais interceptações telefônicas, o MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba também **tornou público seu conteúdo (doc. 11)** quando não mais detinha competência para atuar no caso. É fato confessado.

A esse respeito, se manifestou o ilustre e saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI em sua decisão na já citada Reclamação n. 23.457 (cf. doc. 08), afirmando que referido levantamento de sigilo deu-se “incontinenti, sem nenhuma das cautelas exigidas em lei”, consubstanciando ato realizado em meio a uma “análise que evidentemente não competia ao juízo reclamado”.

Ou seja: o insigne Ministro, em decisão homologada pelo Pleno de nossa Corte Suprema e, após, confirmada no mérito, reconheceu a ilegalidade do levantamento de sigilo, bem como a incompetência de Sérgio Moro para tal ato –

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

incompetência gritante, que foi **ignorada pelo magistrado dada a sua disposição pessoal contra o Primeiro Paciente.**

E prossegue o Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI, no tocante à atitude do MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba e aos **danos causados**, sobretudo ao **Primeiro Paciente**:

“Não há como conceber, portanto, a divulgação pública das conversações do modo como se operou, especialmente daquelas que sequer têm relação com o objeto da investigação criminal. Contra essa ordenação expressa, que – repita-se, tem fundamento de validade constitucional – é descabida a invocação do interesse público da divulgação ou a condição de pessoas públicas dos interlocutores atingidos, como se essas autoridades, ou seus interlocutores, estivessem plenamente desprotegidas em sua intimidade e privacidade.

(...)

O que se infirma é a divulgação pública das conversas interceptadas da forma como ocorreu, imediata, sem levar em consideração que a prova sequer fora apropriada à sua única finalidade constitucional legítima (“para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”), muito menos submetida a um contraditório mínimo.

A esta altura, há de se reconhecer, são irreversíveis os efeitos práticos decorrentes da indevida divulgação das conversações telefônicas interceptadas.” (destacou-se)

Note-se bem: **o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que as arbitrariedades do MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba causaram danos irreversíveis para o Primeiro Paciente.**

Consigne-se, ainda, que o levantamento do sigilo das interceptações ocorreu no dia 16.03.2016.

Dois fatos sobremaneira **relevantes** ocorreram nessa mesma data:

- (i) o MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba perdeu a competência dos procedimentos em que ocorreram as medidas acima invasivas para o Supremo Tribunal Federal, diante da interceptação de ligação envolvendo a Exma. Sra. Presidente da República à época;
- e

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

(ii) o Primeiro Paciente foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Diante disso, à toda evidência, a **divulgação seletiva das conversas interceptadas, além de ter sido ordenada por juiz incompetente, também teve por objetivo subsidiar protestos políticos e promover tumulto social.**

Confirmam-se, a título exemplificativo, os registros abaixo:

“Manifestações contra governo são registradas pelo país nesta quarta. Ao menos 19 estados e o DF tiveram atos nesta quarta-feira (16). Atos foram contra nomeação de Lula ministro e pediram renúncia de Dilma”.

“Manifestações contra o governo da presidente da República, Dilma Rousseff (PT), à nomeação do ex-presidente Lula como chefe da Casa Civil e o PT aconteceram nesta quarta-feira (16) em ao menos 19 estados do país (AC, AL, AM, BA, CE, ES, GO, MT, MS, MG, PA, PR, PE, RJ, RO, RN, RS, SC, SP) e no Distrito Federal.

Os protestos foram pacíficos, com poucos incidentes isolados. Grande parte dos manifestantes vestiu verde e amarelo e levou cartazes contra Lula, o governo federal e o PT. Houve registros de 'panelaços' e 'buzinaços' em várias cidades do país.

Palácio do Planalto anunciou nesta quarta, por meio de nota oficial, a nomeação do ex-presidente, investigado na operação Lava Jato, para o cargo de ministro da Casa Civil, no lugar de Jaques Wagner, que será deslocado para a chefia de gabinete da presidente Dilma Rousseff.

Os protestos foram convocados, segundo os organizadores, após o anúncio de que Lula assumiria a Casa Civil e da divulgação dos grampos telefônicos de conversas do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva com aliados - entre eles, um diálogo com a presidente, que provocou reação imediata nos meios políticos e nas ruas¹⁵.”

Ainda, **tal divulgação ilegal e que tangencia a prática criminosa, subsidiou ataques judiciais por parte de partidos políticos da oposição,**

que questionaram no Supremo Tribunal Federal a nomeação do **Primeiro Paciente** ao cargo de Ministro Chefe da Casa Civil.

Por exemplo, o PSDB, ao impetrar a ADPF n. 391¹⁶, afirmou que:

¹⁵Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/manifestacoes-contra-governo-sao-registradas-pelo-pais-nesta-quarta.html>> Acesso em: out. 2016.

¹⁶Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/apdf-391-psdb-questiona-nomeacao-lula.pdf>> Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

“Desse modo, a nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, antes de consubstanciar decisão administrativa baseada no interesse público, **configura medida voltada a afastar um investigado da autoridade do Juiz competente**, bem como dos membros do Ministério Público que atuam na causa, dos “promotores naturais” do feito.

Opera-se, por meio do decreto de nomeação, uma verdadeira “fraude à Constituição”, **pois a Presidente da República atinge fins ilícitos por meios lícitos, em verdadeiro desvio de finalidade**, como será a seguir demonstrado.

A presente ADPF se destina a atacar o ato de nomeação do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva pela Exma. Sra. Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, para o cargo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

O ato, como é de conhecimento público, foi praticado com o deliberado objetivo de frustrar a persecução penal do nomeado, enquanto investigado na chamada operação “Lava Jato” e denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Mediante a nomeação, pretendeu a Exma. Sra. Presidente garantir ao Sr. Luiz Inácio Lula da Silva foro privilegiado junto a esta Corte (pretendendo a aplicação do disposto no artigo 102, I, “b”, da Constituição Federal de 1988), **a partir da avaliação de que era bastante provável a sua prisão cautelar pelo Juiz Federal Sergio Moro, a partir das provas constantes da investigação em curso e da linha de entendimento que por ele vem sendo adotada em todo o curso da operação “Lava Jato”.**” (destacou-se)

Já o PSB, na ADPF n. 390¹⁷, aduziu:

“A mais chamativa das circunstâncias adveio das gravações telefônicas autorizadas pela 13ª Vara de Curitiba no âmbito da “Operação Lava-Jato”, quando a Presidente Dilma expressamente pede que o Ex-Presidente Lula utilize o termo de posse “em caso de necessidade”, ou seja, de acordo com juízo de oportunidade particular, em franca violação ao princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa.

(...)

Tais episódios – que, frise-se, não são os únicos – já são suficientes para demonstrar que os supostos “casos de necessidade” que justificariam a utilização do termo de posse mencionado na ligação estariam voltados a impedir quaisquer outros atos advindos daquele juízo.” (destacou-se)

De maneira mais escancarada, o PPS afirmou em seu Mandado de Segurança n. 34070¹⁸:

“Quarto: todos os setores da sociedade brasileira começam a especular a possibilidade de prisão do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o que é fato público e notório;

(...)

De fato, percebe-se, de plano, que, embora se valendo de meio legal, haja vista a competência discricionária para nomeação de cargos de provimento em

¹⁷Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/adpf-psb-nomeacao-lula.pdf>> Acesso em: out. 2016.

¹⁸Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/ms-34070-pps-questiona-nomeacao-lula.pdf>> Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

comissão, a autoridade coatora pretendeu, na verdade, atingir finalidade diversa, qual seja, retirar da competência jurisdicional do magistrado Sérgio Moro a apreciação do pedido de prisão feita contra o Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.” (destacou-se)

Por fim, o PSDB também protocolou o Mandado de Segurança nº 34071¹⁹, no qual aduziu:

“As inclusas matérias jornalísticas, a denúncia e o pedido de prisão oferecidos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o primeiro Requerido, bem como ação de busca e apreensão e condução coercitiva contra ele realizadas comprovam essas investigações e evidenciam a gravidade e seriedade dos procedimentos penais existentes contra o primeiro Requerido. Diante deste cenário e pelo risco eminente de ser preso, o primeiro Requerido transforma a negativa passada em aceitação ao convite para se tornar Ministro de Estado.

Com a assunção ao cargo, o primeiro Requerido passou a gozar de foro por prerrogativa de função, nos termos do artigo 102, I, c da Constituição Federal. Neste contexto, não há dúvidas de que o objetivo primeiro dos Requeridos é manipular a tramitação de ações penais perante o Poder Judiciário, de modo a garantir foro específico ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em evidente desvio de finalidade do ato administrativo praticado, consistente na nomeação ministerial, bem como na clara tentativa de obstrução à Justiça.

(...)

Ainda no precedente acima, a prova do abuso de poder se deu pelo simples ato de renúncia, diante das circunstâncias do fato. No caso presente, como demonstrado acima, as circunstâncias revelam que a nomeação objetiva fugir o Senhor Luiz Inácio Lula da Silva de responder pelos crimes que supostamente praticou.

(...)

Não é de hoje que se noticia que a presidente da República, Dilma Rousseff, seus principais assessores e correligionários almejam medidas para obstaculizar os procedimentos investigatórios que envolvem Luiz Inácio Lula da Silva no âmbito da chamada “Operação Lava-Jato”, a qual tramita perante a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, com o único objetivo de fraudar as decisões do juiz natural da causa.

Tal proceder, nomear de Luiz Inácio Lula da Silva para ocupar o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ato ora questionado, visa, exclusivamente, fazer incidir a regra da alínea c do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, garantidora do foro por prerrogativa de função aos Ministros de Estado junto ao Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, a nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, antes de consubstanciar decisão administrativa baseada no interesse público, configura medida voltada a afastar um investigado da autoridade do juízo competente, bem como dos membros do Ministério Público que atuam na “Operação Lava-Jato”.

¹⁹Disponível em: <<http://static.psdb.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Inicial-MS.pdf>> Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Opera-se, por meio do malfadado decreto de nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva, verdadeira “fraude à Constituição”, pois a presidente da República efetivamente atinge fins ilícitos por meios lícitos, em verdadeiro desvio de finalidade.”(destacou-se)

Percebe-se, com facilidade, que a divulgação das conversas sigilosas, além de causar desordem social, evidenciou o prejulgamento já estabelecido contra o Primeiro Paciente, sendo claro que para todos não há qualquer dúvida sobre ser o procedimento criminal mera pantomima, pois a decisão já está tomada de há muito, de acordo com a “linha de entendimento que por ele [juiz] vem sendo adotada em todo o curso da operação “Lava Jato””.

É inegável, portanto, que a conduta do MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba buscou demonizar o Primeiro Paciente aos olhos da sociedade, com a divulgação de conversas de teor privado e pessoal.

E o resultado foi alcançado, como se verifica, exemplificativamente, na publicação abaixo:

≡ EL PAÍS

BRASIL

CRISE POLÍTICA >

Áudio com diálogo de Lula e Dilma leva milhares de manifestantes às ruas

Conversa da mandatária com ex-presidente sugere manobra para livrá-lo de detenção de Moro
Justiça torna públicas gravações de Lula em que reclama da “República de Curitiba”



GUSTAVO MONIZ | AFONSO BENITES
São Paulo / Brasília - 19 MAR 2016 - 02:58 CET

20

Consigne-se, ainda, que a conversa mantida entre o **Primeiro Paciente** e a então Presidente da República havia sido captada CONTRA ordem judicial — e não apenas sem autorização judicial.

De fato.

²⁰Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/17/politica/1458179601_208300.html> Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Verifica-se que às 11h12 do dia 16.03.2016, foi juntada ao processo de investigação a decisão determinando o fim das interceptações (**doc. 12**), bem como sua comunicação, com urgência, à Polícia Federal. Confira-se:

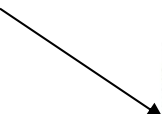
Assim, determino a sua interrupção. Ciência à autoridade policial com urgência, inclusive por telefone.

Ciência ao MPF para manifestação.

Curitiba, 16 de março de 2016.

Documento eletrônico assinado por SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 700001716418v2 e do código CRC b7a8763.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 16/03/2016 11:12:22



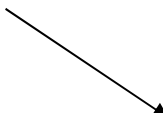
Às 11h44, a Diretora de Secretaria FLAVIA CECÍLIA MACENO BLANCO certifica que intimou por telefone o Delegado de Polícia Federal sobre a decisão (**doc. 13**):

CERTIDÃO

Certifico que intimei por telefone o Delegado de Polícia Federal, Dr. Luciano Flores de Lima, a respeito da decisão proferida no evento 112.

Documento eletrônico assinado por FLAVIA CECILIA MACENO BLANCO, Diretora de Secretaria, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 700001716482v2 e do código CRC 44c354b.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FLAVIA CECILIA MACENO BLANCO
Data e Hora: 16/03/2016 11:44:14



Ocorre que a conversa entre o Primeiro Paciente e a então Presidente da República foi interceptada às 13h32 do dia 16.03.2016 (doc. 14):

LILS x DILMA ROUSSEFF			
ALVO	DATA / HORA	DURAÇÃO	NÚMERO SEQUENCIAL
	16/03/2016 13:32:17	00:01:35	
TRANSCRIÇÃO			
MORAES: MORAES!			
MARIA ALICE: MORAES, boa tarde, é MARIA ALICE, aqui do gabinete da PRESIDENTA DILMA.			



Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Portanto, está nítido que NÃO EXISTIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A REALIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO DA CONVERSA TELEFÔNICA EM QUESTÃO. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já declarou a nulidade dessa interceptação no bojo da já referida Reclamação nº 23.457 em virtude do vício acima apontado.

A despeito disso, o MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba, como já dito, também deu à publicidade essa conversa captada de forma ilegal.

Assim, é possível concluir que o MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba levantou o sigilo das interceptações telefônicas — lícitas e ilícitas — com finalidade diversa da instrução do processo penal, utilizando-as, como já dito, para depreciar o Paciente e acabou por subsidiar movimentos políticos e gerar instabilidade social, ao arrepio da Constituição Federal.

III.1.4 - AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MM. JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA AO STF

As informações prestadas pelo MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba ao Supremo Tribunal Federal não deixam qualquer dúvida sobre os pré-julgamentos por ele realizados e, sobretudo, sobre a perda da sua imparcialidade.

De fato, ao prestar informações em 29.03.2016, o MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba reconheceu que o levantamento do sigilo causou “*constrangimentos desnecessários*”, além de pedir “*respeitosas escusas*” ao STF (e não ao **Primeiro Paciente**, que foi o maior prejudicado):

“Diante da controvérsia decorrente do levantamento do sigilo e da r.d decisão de V. Exa., compreendo que o entendimento então adotado possa ser considerado incorreto, ou mesmo sendo correto, possa ter trazido polêmica e constrangimentos desnecessários. Jamais foi a intenção desse julgador ao proferir a aludida decisão de 16/03, provocar tais efeitos e, por eles, solicito desde logo respeitosas escusas a este Egrégio Supremo Tribunal Federal (destacou-se).

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Não se olvida esta defesa de que todos – inclusive os magistrados – estão sujeitos ao cometimento de equívocos. Ocorre que, *in casu*, as circunstâncias precisam e devem ser analisadas em conjunto: são sucessivos abusos que evidenciam uma finalidade estranha ao processo. Em relação às interceptações telefônicas e o levantamento de seu sigilo, por isso, deve-se levar em consideração a dimensão do aludido desacerto. Era ele completamente evitável bem como suas drásticas consequências.

Na mesma oportunidade, o MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba fez juízo de valor a respeito do **Primeiro Paciente** — chegando a fazer a este último, de ofício, diversas imputações de condutas típicas, além de chegar a fazer juízo de valor a respeito da propriedade do Sítio Santa Bárbara, situado em Atibaia (SP), afirmando que Fernando Bittar seria “o formal proprietário” e “pessoa interposta”:

“Por outro lado, nos diálogos, mesmo com autoridades com foro privilegiado, não há provas de que estas, ou seja, as próprias autoridades com foro privilegiado teriam efetivamente cedido às solicitações indevidas do ex-Presidente para interferência em seu favor junto às instituições públicas para obstruir as investigações”

“Há outros diálogos do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva intencionando ou tentando obstruir ou influenciar indevidamente a Justiça. Há também diálogos nos quais revela a intenção de intimidar autoridades responsáveis pela investigação e processo”.

“Apesar desses três diálogos interceptados serem relevantes na perspectiva jurídico-criminal para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que indicam o propósito de influenciar indevidamente ou intimidar o Procurador da República, não há nos autos nenhuma prova ou indício de que as autoridades com foro por prerrogativa de função tenham cedido às solicitações indevidas dele, com o que também não havia causa para, por conta deles, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal.

“Em diálogo de 27/02/2016, entre Luiz Inácio Lula da Silva e Rui Goethe da Costa Falcão, o ex-Presidente revela ciência antecipada de que haveria busca e apreensão em sua residência e de seus associados e, aparentemente, revela intenção de convocar parlamentares federais para aguardarem no local as buscas, a fim de aparentemente de obstruí-las ou de constranger os agentes policiais federais”

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

“Apesar desse diálogo interceptado ser relevante na perspectiva jurídico-criminal para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que indicam o propósito de intimidar ou obstruir a Justiça, não há nos autos nenhuma prova ou indício de que as autoridades com foro por prerrogativa de função, os inominados parlamentares federais, tenham cedido às solicitações indevidas dele, com o que também não havia causa para, por conta deles, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal”.

“Em diálogo de 27/02/2016, entre Luis(sic)Inácio Lula da Silva e o Senador da República Luiz Lindbergh, o ex-Presidente novamente retoma o propósito de utilizar parlamentares federais do sexo feminino para intimidar o Procurador da República encarregado da investigação de condutas dele no âmbito do BNDES e ainda na ocasião intimidar o Procurador Geral da República”

“Apesar desse diálogo interceptado ser relevante na perspectiva jurídico-criminal par ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que indica o propósito de influenciar, intimidar ou obstruir a Justiça, não há nos autos nenhuma prova ou indício de que as autoridades com foro por prerrogativa de função tenham cedido às solicitações indevidas dele, com que também não havia causa para, por conta dele, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal”

“Apesar desse diálogo interceptado ser relevante na perspectiva jurídico-criminal par ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que indica o propósito de influenciar, intimidar ou obstruir a Justiça, no que se refere à Exma. Sra. Presidente da República, não há qualquer manifestação dela assentindo ao propósito, com o que também não havia causa para, por conta dele, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, pela relevância jurídico-penal desse diálogo para o investigado, não há falar em direito da privacidade a ser resguardado, já que ele é relevante jurídico-criminalmente para o ex-Presidente”.

“Mesmo o trecho em que o ex-Presidente ataca o Supremo Tribunal Federal, tem sua relevância, já que se insere em um contexto como apontado, de obstrução, intimação e tentativas de influenciar indevidamente as instituições judiciárias”

“Apesar desse diálogo interceptado ser relevante na perspectiva jurídico-criminal para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que indica o propósito de influenciar indevidamente magistrado, utilizando o sistema político, não há qualquer indício ou prova de que o então Ministro da Casa Chefe da Casa Civil atendeu à solicitação ou mesmo a Exma. Ministro (sic) Rosa Weber, que, como adiantei na decisão atacada, é conhecida pela sua elevada honradez e retidão,

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

tenha sido sequer procurada, sendo, aliás, de se observar que denegou pleito em favor do ex-Presidente na ACO 2822. Assim, limitando-se a relevância jurídico-criminal do diálogo à conduta do ex-Presidente, não havia causa para, por conta dele, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, pela relevância desse diálogo para o investigado, não há falar em direito da privacidade a ser resguardado, já que ele é relevante jurídico-criminalmente para o ex-Presidente”

“Apesar desse diálogo interceptado ser relevante na perspectiva jurídico-criminal para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que contém mais um indício de que ele seria o real proprietário do sítio é ele irrelevante pra o Prefeito do Rio de Janeiro. Assim, limitando-se a relevância jurídico criminal do diálogo à conduta do ex-Presidente, não havia também causa para, por conta de, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal ou a qualquer outra Corte Superior. Apesar disso, pela relevância desse diálogo para o investigado, não há falar em direito da privacidade a ser resguardado, já que ele é relevante jurídico-criminalmente para o ex-Presidente”.

“Foram, por outro lado, interceptados diversos diálogos sugerindo que a aceitação por Luiz Inácio Lula da Silva do cargo de Ministro de Estado poderia ter por propósito obter proteção contra investigações criminais”.

“Usualmente, assumir ou não o posto de Ministro de Estado é questão irrelevante do ponto de vista jurídico criminal. No contexto, porém, já referido, de obstrução, intimidação e de influência indevida na justiça, a aceitação ou não pelo ex-Presidente do cargo ganhou relevância jurídica, pelo menos para ele”.

“(…) Apesar de aparentemente banal, o diálogo indica que é a família do ex-Presidente quem tem o poder de disposição sobre o sítio de Atibaia e não Fernando Bittar, o formal proprietário, sugerindo tratar-se este de pessoa interposta”. (destacou-se).

Ora, apenas pelos trechos acima transcritos, percebe-se que o MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba, de ofício, exteriorizou diversas **acusações** contra o **Primeiro Paciente** em relação à suposta prática de atos tendentes à obstrução da Justiça.

Como admitir a figura do **juiz-acusador**?

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Não bastasse, antecipou posicionamento a respeito da propriedade do Sítio Santa Bárbara, objeto de investigação que tramita perante este E. Juízo!

O mesmo ocorreu com as informações complementares prestadas pelo **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba** ao Supremo Tribunal Federal em 04.04.2016 e 22.04.2016.

Tais fatos apenas confirmam que não há qualquer isenção do **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba** para julgar os **Pacientes!**

III.1.5 - DA REPRESENTAÇÃO JUNTO AO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Diante de todas as **arbitrariedades** perpetradas pelo **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba**, houve o protocolo, em 16.06.2016, de representação por abuso ilícito dirigida à Procuradoria Geral da República. Tal medida foi protocolada pelos **Pacientes** e pelos seus familiares (**doc. 15**).

Em síntese, as arbitrariedades a que o **Primeiro Paciente** foi submetido traduzem-se em: condução coercitiva, com privação de sua liberdade de locomoção, sem prévia intimação desatendida; telefones interceptados ilegalmente e divulgação indevida de seu teor – inclusive conversas com seus patronos – a despeito de expressa vedação legal. Além disso, a residência dos **Pacientes** e o escritório daquele foram alvos de busca e apreensão realizadas por meio de decisão sem a presença dos requisitos legais – como já exaustivamente informado.

Tais condutas podem ter tangenciado, em tese, os artigos 7.2, 8.1, 11, e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, os artigos 3º, a e b, e 4º, a, b e h, todos da Lei n. 4.898/65, assim como podem ter configurado o abuso de autoridade previsto na mesma norma e o ilícito previsto no preceito primário do artigo 10 da Lei n. 9.296/1996.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Ao final da representação, os **Pacientes** e seus familiares pedem para que o Chefe do Ministério Público **conheça e valore** as matérias ventiladas, adotando as providências legais que lhe competem, com vistas à completa apuração dos fatos, nas formas da lei, inclusive com a necessária ciência e autorização do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Ocorreu que, diante da inércia do órgão ministerial na apreciação da *notitia criminis* e tal como prevê a Lei, o **Paciente** e seus familiares ofertaram Queixa-Crime subsidiária em 18.11.2016 perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (**doc. 16**), ainda *sub judice*.

Ao apresentar **sua defesa preliminar (doc. 17)** — **subscrito pela sua própria esposa** —, o **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba**, além de enfrentar os aspectos técnicos da controvérsia já levantada, faz novas e graves afirmações contra os **Pacientes** e seus advogados:

Com efeito, a queixa-crime busca exclusivamente responsabilizar criminalmente o magistrado ora acusado pelo legítimo exercício da jurisdição e pela interpretação dos textos legais que adotou ao proferir as suas decisões.

Não há qualquer indicativo ou prova de que o magistrado tenha tomado essas decisões por interesses pessoais ou políticos-partidários, nem que tenha agido por ódio, rancor ou afeição a quem quer que seja.

A lógica dos advogados dos Querelantes é simplória, Luiz Inácio Lula da Silva é inocente de qualquer crime, assim qualquer medida jurídica que contra ele for tomada, de investigação, de persecução penal ou no exercício da jurisdição, só pode ser proveniente de seus inimigos políticos ou por animosidade partidária.

Busca-se ao ex-Presidente, já destituído de seu mandato, a imunidade penal, aspirando-se privilégio próprio dos Príncipes na Idade Média, a condição de pessoa acima da lei, não sujeita a qualquer espécie de responsabilização.

Com essa lógica distorcida, promoveram a presente queixa-crime, não com a expectativa real de obter a condenação do magistrado, já que sabem de antemão que buscam, sem chance de sucesso, criminalizar a hermética, mas para constranger, de forma a invocar a providência em questão nas ações penais ou investigações que o Querelante Luiz Inácio Lula da Silva sofre ou venha a sofrer.

(...)

A conclusão possível é que, mesmo sabendo da improcedência manifesta da queixa-crime ou até mesmo da ausência de pressuposto processual de cabimento, buscam, como adiantado, cumprir a risca a ordem do ex-Presidente ("ELES TÊM QUE TER MEDO") e, em vã e reprovável tentativa, conduzida por advogados que aparentemente não enxergam limites na sua atuação profissional, procuram intimidar o magistrado responsável pela condução e julgamento de parte dos processos movimentados pelo Ministério Público Federal contra o ex-Presidente.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Também no documento acima a autoridade coatora externa prejulgamentos e deixa inequívoca sua parcialidade em relação aos **Pacientes**.

III.1.6 - DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA DA
ACÃO PENAL N.º 5046512-94.2016.4.04.7000

Em 20.09.2016, o juiz MM. **Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba** recebeu Denúncia ofertada pelo Ministério Público contra os **Pacientes**, em 28.09.2016, amplamente divulgada pela mídia, uma vez que convocada uma coletiva de imprensa para sua divulgação.

Alguns pontos dessa decisão merecem destaque, por evidenciarem, mais uma vez, a completa perda de imparcialidade do Magistrado em causa.

Ab initio, em alusão ao esquema criminoso que envolveu e vitimou a Petrobras, aduziu-se que "*Questão diferenciada diz respeito ao envolvimento consciente ou não do ex-Presidente no esquema criminoso.*" Ora, não se trata da participação consciente ou não do **Primeiro Paciente** no aludido esquema: sequer se provou a existência material da infração e indícios de vinculação a suposto fato! E, mais, tal hipótese investigativa – e cerebrina, diga-se – é de competência do Supremo Tribunal Federal, onde tramita o Inquérito 3.989.

Em outros trechos do *decisum*, o Juiz coator **faz** afirmações que levam a crer que este já formou convicção sobre os fatos narrados — evidentemente desfavorável aos **Pacientes**:

"Como ali exposto, visualiza-se, pela prova indiciária, um modus operandi consistente na colocação pelo ex-Presidente de propriedades em nome de pessoas interpostas para ocultação de patrimônio."
(destacou-se)

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

"Apesar da realização de reformas e benfeitorias do apartamento para atender o ex-Presidente e sua esposa, não foi formalizada a transferência do apartamento 164-A da OAS para eles. É possível que ela tenha sido interrompida pela prisão preventiva, em 14/11/2014, do Presidente da OAS, o acusado José Aldemário Pinheiro Filho."
(destacou-se)

"O real propósito do contrato foi ocultado." (destacou-se)

"Houve um aparente reconhecimento das premissas fáticas estabelecidas pelo MPF em relação a esse ponto" (destacou-se)

Ao ler tais excertos – que **parecem extraídos de uma sentença condenatória e não de um despacho instaurador da ação penal** – verifica-se que o Julgador emite **juízo de certeza**, tomando como certa a versão acusatória, afirmando, por exemplo, que “*o real propósito do contrato foi ocultado*” e “*houve um aparente ré conhecimento das premissas fáticas estabelecidas pelo MPF em relação a esse ponto*”.

A instrução probatória nem havia sido iniciada e a convicção do MM. juiz MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba já estava consolidada!

E não foi só.

Agindo como verdadeiro Assistente de Acusação do Órgão Ministerial, o juiz **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba** reconheceu a presença de irregularidades na denúncia, mas, ao invés de considerá-la inepta – como seria de rigor –, passou a atuar para superar seus déficits. Chega a apresentar “esclarecimentos” sobre a denúncia apresentada pelo MPF. Diz a decisão: “*Oportunos alguns esclarecimentos adicionais quanto à individualização das responsabilidades*”

Sim, o órgão julgador pretendendo esclarecer o pedido da Acusação!

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Ora, se a peça incriminadora não foi capaz de demonstrar a responsabilidade – **clara e individualizada** – dos denunciados, esta deveria ter sido considerada **inepta** pelo descumprimento das normas processuais penais. Não caberia ao Magistrado se ocupar da **individualização** das condutas, pois este deve agir com **isenção** e prezando pelo **equilíbrio entre as partes** envolvidas no procedimento penal, ato que só corrobora a quebra de sua imparcialidade.

Mais adiante, enfatiza-se que a não formalização do contrato entre o **Primeiro Paciente** e a OAS, apontado como forma de ocultar a real propriedade do imóvel, ocorreu possivelmente pela prisão preventiva de Léo Pinheiro: "*É possível que ela tenha sido interrompida pela prisão preventiva, em 14/11/2014, do Presidente da OAS, o acusado José Aldemário Pinheiro Filho.*"

Aqui, indaga-se: cabe ao Magistrado levantar hipóteses acusatórias?

Isso não seria atribuição do *Parquet*?

Não há dúvida de que a decisão ora tratada corrobora integralmente a perda da imparcialidade pelo Juiz MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba.

III.1.7 – DA POSTURA DO JUIZ MM. JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA NAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO DA AÇÃO PENAL N.º 5046512-94.2016.4.04.7000

Ainda, com relação à ação penal supramencionada, a postura do **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba** em relação aos **Pacientes** e seus Defensores, durante os atos de instrução, corroborou e evidenciou ainda mais a completa perda da isenção para julgar os casos a estes relacionados.

Logo na primeira audiência relativa àqueles autos, em **21.11.2016**, realizou-se perante este Juízo audiência de instrução para oitiva de 04

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

(quatro) testemunhas de acusação, a saber: Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, Dalton dos Santos Avancini, Eduardo Hermelino Leite e Delcídio do Amaral Gomez.

Naquela oportunidade, o **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba** permitiu ao MPF a formulação de perguntas às “testemunhas” sobre assuntos que **extrapolam o objeto da denúncia**, sob o pretexto de uma afirmada “contextualização”.

Ocorreu que em decisão proferida em 28.10.2016, a própria autoridade coatora havia afirmado que a ação penal está **limitada a três contratos**:

A pretensão de juntada, no período de 2003 a 2016, de todas as atas de reuniões de Conselho de Administração, Conselho Fiscal e das dezenas de Comissões de Licitação da Petrobrás, não se justifica.

Provas tem um custo e o objeto da denúncia é determinado, relativo a três contratos.

A documentação da Petrobrás é, portanto, a pertinente aos três contratos e não a todas as atas de reuniões dos órgãos colegiados da Petrobrás em treze anos.

(...)

Deve a Defesa esclarecer a relevância e a pertinência do requerido. A denúncia reporta-se a três contratos e obras da Petrobrás e não a todos. Inviável requisitar junto ao TCU todos os procedimentos de fiscalização de contas e auditoria da Petrobrás em treze anos. Prazo de cinco dias.

(...)

Deve a Defesa esclarecer a relevância e a pertinência do requerido. A denúncia reporta-se a três contratos e obras da Petrobrás e não a todos. Inviável requisitar junto à CGU todos os procedimentos de fiscalização de contas e auditoria da Petrobrás em treze anos. Prazo de cinco dias.

Inobstante tal limitação do objeto da denúncia a irregularidades de três contratos – que serviu de fundamento ao indeferimento de provas anteriormente requeridas –, o **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba**, durante as citadas audiências, permitiu ao MPF que indagasse as testemunhas sobre temas que extrapolam claramente tal objeto.

Mas não é só. Soma-se, ainda, aos fatos anteriormente narrados, o ocorrido em **16.12.2016**, oportunidade em que os defensores dos **Pacientes** exerciam o contraditório sobre a testemunha arrolada pela acusação (“*cross examination*”), o Sr. José Afonso Pinheiro. A Defesa restou surpreendida após efetuar uma indagação

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

seguindo a sua linha de atuação, com uma resposta ofensiva à honra e a imagem, infelizmente franqueada pelo **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba**.

O Sr. José Afonso é testemunha de acusação na ação penal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000. Ocorre que, aproveitando-se de sua fama como zelador do edifício Solaris, a testemunha candidatou-se ao cargo de vereador pelo município de Santos, pelo Partido Progressista (PP). Seu nome como candidato foi “Afonso Zelador do Triplex”, como se constata pela seguinte imagem retirada do site “Eleições 2016”²¹.



Sua campanha eleitoral foi inteiramente baseada nos fatos discutidos a ação penal que envolve os **Pacientes**. Não à toa preferiu expor em seu nome de candidato o fato de que era zelador do condomínio citado. No entanto, curiosamente, filiou-se ao partido político com o maior número de congressistas investigados no seio da Operação Lava Jato²².

Cientes da candidatura do Sr. Pinheiro, a Defesa considerou relevante questionar a testemunha sobre como e por que resolveu ser candidato, e se teria utilizado a Lava Jato como tema de sua campanha – considerando estas informações fulcrais para determinar o grau de isenção da testemunha frente àquela ação penal. A resposta foi agressiva:

²¹ <<https://www.eleicoes2016.com.br/afonso-zelador-do-triplex/>> Acesso em: jan. 2017.

²² “PP é o partido mais citado na Lava Jato. E é um dos que mais cresce na Câmara”. In.: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/07/22/PP-%C3%A9-o-partido-mais-citado-na-Lava-Jato.-E-%C3%A9-um-dos-que-mais-cresce-na-C%C3%A2mara>

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

*“Eu perdi meu emprego, perdi a minha moradia, e aí você vem querer me acusar, falar alguma coisa contra mim? Como é que você sustentaria a sua família? Você nunca passou por isso! Quem é você para falar alguma coisa contra mim? **Vocês são um bando de lixo! Isso que vocês são. O que vocês estão fazendo, fizeram com nosso país, isso é coisa de lixo!**”²³ (destacou-se)*

Os **Pacientes**, como também os seus defensores, sem razão alguma, tiverem a sua honra subjetiva atingida e posteriormente replicada em cadeia nacional, a alcançar parâmetros difusos. O **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba**, por sua vez, não fez qualquer intervenção efetiva para coibir os insultos e as diatribes lançadas pela testemunha. Não fez qualquer advertência à testemunha a respeito do que prevê o artigo 213 do Código de Processo Penal²⁴.

Apenas afirmou que: “**Não é o momento** de ofender ninguém aqui” (destacou-se).

Tal postura indiferente da autoridade julgadora é incompatível com o próprio regramento estabelecido no Código de Processo Penal, que disciplina as funções do magistrado:

Art. 251. Ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública.

No Estado Democrático de Direito, ao magistrado – como diretor do processo – incumbe zelar pela sua regularidade e manter a ordem, não sendo concebível que a autoridade julgadora, permita que testemunha ofenda as partes e seus procuradores, sem ser interrompida ou minimamente repreendida, ainda mais por conta da publicidade e exposição midiática de todos os atos verificados no âmbito da Operação Lava Jato.

Não bastasse, de modo surpreendente, ao final da audiência o **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba** pediu desculpas em nome do Juízo – não à

²³ <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/12/bando-de-lixo-diz-zelador-demitido-de-triplex-para-advogados-de-lula.html>

²⁴ Art. 213. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Defesa – mas sim ao Sr. Pinheiro! Afirmou, em claro juízo de valor, que as perguntas elaboradas pela Defesa seriam “ofensivas” à testemunha e que lamentava o fato do Sr. Pinheiro ter perdido seu emprego:

"Eu lamento o fato de o senhor ter perdido o seu emprego nessa ocasião, lamento muito isso. E lamento se algumas perguntas tenham soado ofensivas ao senhor. Acredito que não tenha sido essa a intenção do advogado, mas, ainda assim, peço desculpas em nome do juízo e agradeço a sua colaboração"

Pergunta-se: o que seria mais ofensivo do que ser chamado durante audiência de instrução de “um bando de lixo”?

O MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba, ao permitir e franquear que ofensas fossem dirigidas aos **Pacientes** e seus defensores, desincumbiu-se do seu dever de manter a ordem dos atos processuais sob sua presidência, realçando a sua ausência de imparcialidade, condição indissociável da função jurisdicional.

Se não bastasse todo o ocorrido, após a finalização do ato processual, no apagar das luzes, quando o sistema de gravação audiovisual já estava desligado, o MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba passou a fazer provocações diretas à Defesa do **Paciente** e à estratégica jurídica implementada.

A atitude em comento jamais poderia ter sido exercida por Magistrado isento e equidistante de interesses no litígio, devendo, ainda, ser apurada no âmbito correcional sobre o qual é submetido. Proferir ataques a advogados não é postura de um juiz imparcial. Pede-se vênia, para transcrever as provocações proferidas:

Juízo: “Vamos ver se não vai sofrer queixa-crime, ação de indenização, a testemunha, né, pela da defesa.”

Defesa: “Depende... Quando as pessoas praticam atos ilícitos, respondem pelos atos. Eu acho que é isso o que diz a lei.”

Juízo: “Vai entrar com ação de indenização, então, contra ela [a testemunha], doutor?”

Defesa: “Não sei, o senhor está advogando alguma coisa para ela?”

Juízo: “Não sei, a defesa entra contra todo mundo, com queixa-crime, indenização...”

Defesa: “O senhor vai advogar? Eu acho que ninguém está acima da lei. Da

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

mesma forma como as pessoas estão sujeitas a determinadas ações, as autoridades também devem estar.”

*Juízo: “**Tá bom, doutor. Uma linha de advocacia muito boa.**”*

Defesa: “Faço o registro de Vossa Excelência e recebo como um elogio.”

Juízo: “Tá bom.”²⁵

(grifos nossos)

Ou ainda conforme consta de transcrição realizada pelo site Migalhas (**doc. 18**):

O juiz Sergio Moro provoca a defesa, perguntando se a testemunha vai sofrer queixa-crime, ou ação de indenização, referindo-se evidentemente às ações movidas pela defesa:

Advogado: "Depende. Quando as pessoas praticam atos ilícitos, respondem pelos atos. Acho que é isso que diz a lei."

Juíz: "Vai entrar com ação de indenização, então, contra ela, doutor?"

Advogado: "Não sei, o senhor está advogando alguma coisa para ela?"

Juíz: "Não sei, a defesa entra contra todo mundo, com queixa-crime, indenização..."

Advogado: "O senhor vai advogar? Eu acho que ninguém está acima da lei. Então, da mesma forma como as pessoas estão sujeitas a determinadas ações, as autoridades também devem estar."

Juíz: "Tá bom, doutor. Uma linha de advocacia muito boa..."

Advogado: "Faço o registro de Vossa Excelência e recebo como um elogio."

Juíz: "Tá bom."

Referido acontecimento foi registrado pelos meios de comunicação, que repercutiram o fato atribuindo ao Magistrado uma **postura de “deboche” e “ironia”**, manifestamente incompatíveis com o exercício de sua função pública²⁶:

CONJUR:

²⁵ Transcrição extraída de vídeo publicado no site Migalhas.com. In.:

<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17.MI250830.11049Video+exclusivo+Moro+ironiza+defesa+de+Lula+em+audiencia>. Link direto no youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=nLuvKXeGdHY>

²⁶ “Áudio revela Sergio Moro debochando de advogados de Lula”. In.: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2016/12/audio-sergio-moro-advogado-de-lula.html>; “Sergio Moro ironiza tática da defesa de Lula e é acusado de defender testemunha.” In.: <http://www.conjur.com.br/2016-dez-19/moro-ironiza-defesa-lula-acusado-defender-testemunha>; “Vídeo divulgado pelo site Migalhas mostra Moro ironizando advogado de Lula” In.: <http://www.poder360.com.br/videos/video-divulgado-pelo-site-migalhas-mostra-moro-ironizando-advogado-de-lula/>

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

FARPAS EM AUDIÊNCIA

Sergio Moro ironiza tática da defesa de Lula
e é acusado de defender testemunha

19 de dezembro de 2016, 20h35

Imprimir Enviar 3305 7 4

G1:

**Áudio revela Sergio Moro debochando de
advogado de Lula**

Sergio Moro provoca advogado de Lula com ironias e risos (áudio). Juiz da Lava Jato será denunciado à OAB por permitir xingamentos à defesa e pelo deboche

Todos esses fatos acabam por confirmar que o **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba** não detém a necessária imparcialidade para julgar o feito, o que deve motivar a declaração da sua **suspeição**.

Aduza-se, ainda, que os **Pacientes não** têm receio de serem investigados ou julgados por quem quer que seja. Querem justiça e um julgamento imparcial, simplesmente. Este não é um direito apenas dos **Pacientes**, mas, sim, de todo cidadão. A arguição de suspeição implica defender o Estado Democrático de Direito e dos valores a ele inerentes, como o direito ao juiz natural e imparcial e à presunção de inocência.

Avolumam-se as situações de parcialidade do **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba** e de conseqüente cerceamento da Defesa técnica dos **Pacientes**. Quantas decisões arbitrárias do Juízo ainda terão de ocorrer para que este seja, enfim, considerado suspeito para atuação nas ações penais contra os **Pacientes**?

III.1.8 – SUGESTIVOS LIVROS JÁ LANÇADOS SOBRE A “OPERAÇÃO LAVA JATO”

Embora a “Operação Lava Jato” não tenha chegado ao fim, já foram lançados até o momento 03 (três) **livros** sobre o tema.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

São eles:

- “Sérgio Moro”, de Joice Hasselmann²⁷, Editora Universo dos Livros:



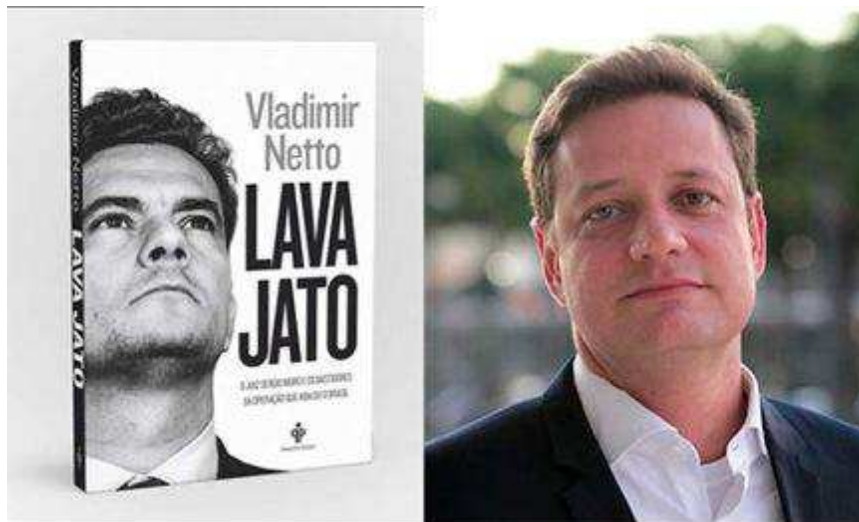
- “Sérgio Moro – o homem, o juiz e o Brasil”, de Luiz Scarpino, Editora Novas Idéias:



- “Lava Jato”, de Vladimir Netto, Editora Primeira Pessoa:

²⁷ Referida autora é processada pelo Primeiro Paciente por haver atacado indevidamente sua honra.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados



Registre-se que este último livro, que se inicia e coloca em destaque o fato de o suposto esquema criminoso da Petrobras ter atingido o “coração da República” a partir da condução coercitiva do **Primeiro Paciente**, teve a presença do **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba** no lançamento ocorrido em Curitiba (PR) no dia 21.06.2016. Segundo uma publicação, o evento se transformou em “celebração para Moro e Lava Jato”:

Lançamento de livro vira celebração para Moro e Lava Jato



Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Insta pontuar, ainda, que a empresa *Netflix* adquiriu os direitos autorais deste último livro, a fim de **lançar uma minissérie**, criada e dirigida pelo cineasta José Padilha, com lançamento previsto para 2017.²⁸ Ora, o livro coloca o **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba** em posição de prestígio pela sua atuação na Operação, principalmente contra o **Primeiro Paciente**, como é notável no capítulo 6 do livro, dedicado àquele, que se inicia como "**Personalidade do Ano**" e no capítulo 12, inteiramente dedicado a este com o seguinte início "**Lula no centro da Lava-Jato**".

Não há dúvida de que esses fatos criam, como já dito, verdadeira obrigação para o MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba de defender os atos realizados no âmbito da “Operação Lava Jato”, inclusive as arbitrariedades praticadas contra o Primeiro Paciente e, ainda, a necessidade de não frustrar as expectativas criadas na sociedade em relação a este último.

Trata-se mais uma demonstração da inegável perda da necessária imparcialidade por parte do **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba**.

III.1.9 – PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS POLÍTICOS E/OU COM PÚBLICO MANIFESTAMENTE ANTAGÔNICO AO PACIENTE

No curso da “Operação Lava Jato”, o **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba** já participou de diversos eventos políticos que, além não serem comuns nas agendas de Magistrados, são manifestamente **antagônicos** ao **Primeiro Paciente**.

Em dezembro de 2014, o **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba** participou de evento patrocinado pelas Organizações Globo — empresa de comunicação social que mantém histórico contencioso jornalístico, além de

²⁸ "Em livro, jornalista reconta lava-jato sem esclarecer seus mistérios". Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/06/1786293-em-livro-jornalista-reconta-lava-jato-sem-esclarecer-seus-misterios.shtml>> Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

questões judiciais com o **Primeiro Paciente** e o partido político que ele integra — no qual ganhou prêmio de “Personalidade do Ano”:



*12/2014: em premiação da **Rede Globo**, Moro é eleito Personalidade do Ano e recebe estatueta das mãos dos herdeiros Marinho*

Ressalte-se que as Organizações Globo e seus membros têm sistematicamente feito afirmações caluniosas — com indevida antecipação de juízo de valor — em relação ao **Primeiro Paciente** e o futuro da “Operação Lava Jato”. São adversários políticos declarados.

Há diversos processos promovidos pelo **Primeiro Paciente** contra esse grupo empresarial, seja por não atender a pedidos de resposta formulados, seja por reportagens que ensejaram danos morais passíveis de reparação.

O MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba também participou diversas vezes de eventos promovidos pelo Sr. João Dória Júnior, recentemente eleito para Prefeitura do Município de São Paulo pelo PSDB (e já havia formalizado sua pré candidatura em data anterior)²⁹. Além de adversário político, o Sr. João Dória Júnior fez afirmações caluniosas em relação ao **Primeiro Paciente**,

²⁹ "João Dória formaliza pré-candidatura à prefeitura de São Paulo pelo PSDB." Portal Valor. 28.08.2015. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/4200880/joao-doria-jr-formaliza-pre-candidatura-prefeitura-de-sp-pelo-psdb>>; e "Dória Jr. formaliza pré-candidatura à prefeitura de São Paulo pelo PSDB." Portal Folha de São Paulo. 28.08.2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/08/1674928-doria-jr-formaliza-pre-candidatura-a-prefeitura-de-sao-paulo-pelo-psdb.shtml>> Acesso em: set. 2016

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

chegando a afirmar que iria “falar com o Moro” sobre uma suposta prisão (do Primeiro Paciente). Há ação penal (cautelar) em curso para apurar tal circunstância (**doc. 19**):



09/2015: com **João Dória Jr.** e **Fernando Capez** (ambos do PSDB), Moro profere palestra em evento da **LIDE** em São Paulo



01/2016: Moro volta a proferir palestra em evento da **LIDE** em São Paulo



03/2016: Moro profere palestra à **LIDE do Paraná**, em Curitiba

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Recentemente, ainda, a imprensa revelou que o **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba** recentemente participou de dois eventos completamente hostis ao primeiro **Paciente**, na seara pessoal e/ou política.

O primeiro se consubstancia no evento de lançamento do novo Portal Transparência da Administração Pública Estadual de Mato Grosso, governado pelo ex-Procurador da República **Pedro Taques, do PSDB**, oportunidade em que o **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba** proferiu palestra e também aproveitou para elogiar um deputado deste partido, Nilson Leitão (PSDB/MT). Também apareceu em foto juntamente com o governador tucano³⁰:



31

³⁰ Disponível em: <<https://www.brasil247.com/pt/247/brasil/269146/Lula-acusa-Moro-de-ser-militante-do-PSDB.htm>> Acesso em dez. 2016.

³¹ Disponível em: <<http://www.midianews.com.br/judiciario/sergio-moro-brasil-precisa-aproveitar-oportunidade-de-mudanca/282460>> Acesso em dez. 2016.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Ainda mais: no dia seguinte, 06 de dezembro de 2016, dito Magistrado participou de outro evento, promovido pela “Revista IstoÉ”, hebdomadário panfletário muito conhecido por suas publicações tendenciosas e desrespeitosas em relação ao primeiro Peticionário. Neste evento, estiveram presentes **diversos políticos do PSDB**, notoriamente Aécio Neves (senador da República) e o Ministro José Serra.³²

Referido evento ganhou imensa publicidade, especialmente por um registro fotográfico no qual o magistrado aparece em clara relação de proximidade e confraternização com Aécio Neves, notório adversário político do Primeiro Paciente:

Confira-se:



Com relação ao Ministro José Serra – também opositor político do primeiro Paciente –, indispensável mencionar que ele, na qualidade de atual ministro

³² Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/12/1839088-com-temer-tucanos-e-famosos-moro-recebe-premio-e-defende-judiciario.shtml>> Acesso em dez. 2016.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

das Relações Exteriores do Brasil, foi quem recebeu a incumbência de prestar informações em nome do Brasil sobre o **Comunicado** protocolado junto às Nações Unidas (ONU), em julho do corrente ano, no qual o primeiro Peticionário narra diversas violações e arbitrariedades contra si perpetradas pelo magistrado antes referido, as quais ofendem o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos, a saber: *(i)* Artigo 9 (1) e (4) - proteção contra a prisão ou detenção arbitrária; *(ii)* Artigo 14 (1) - o direito a um tribunal independente e imparcial; *(iii)* Artigo 14 (2) - direito de ser presumido inocente até que se prove a culpa por lei; e *(iv)* Artigo 17 - proteção contra interferências arbitrárias ou ilegais na privacidade, família, lar ou correspondência, e contra ofensas ilegais à honra ou reputação.

Tais fatos, recentemente divulgados, comprovam a tese aqui aventada de que o **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba não possui as necessárias isenção, equidistância e imparcialidade para julgar os fatos atinentes aos Pacientes.**

Além de todos os fatos já narrados, o **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba** participou diversas vezes de eventos promovidos pela Editora Abril, que há mais de 30 (trinta) anos publica calúnias e difamações em relação ao Paciente (**doc. 20**) e, por isso, é alvo de diversas ações judiciais por ele promovidas:



04/2016: palestra da revista VEJA (editora Abril)

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados



09/2015: palestra da revista *Exame* (editora Abril)

Ressalte-se que o ponto em questão não é se os referidos eventos dos quais o **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba** frequentemente participa são ou não eventos políticos no sentido estrito. O fato é que, ao comparecer e se encontrar repetidamente em eventos com pessoas que são - notoriamente - adversárias políticas do **Primeiro Paciente**, **e nunca o contrário**, o **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba** revela quais são suas reais inclinações: contra Lula e o contra o Partido dos Trabalhadores. A notoriedade carece de demonstração.

De mais a mais, a participação em tantos eventos desse jaez é incompatível com a própria função jurisdicional. Não por outro motivo, o Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado por esse Col. CNJ em 06/08/2008, dispõe em seu art. 13 que o magistrado deve evitar comportamentos que “***O magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza***” (destacou-se).

A ida do Reclamado aos eventos citados é compatível com tal disposição?

Quer parecer que a resposta é negativa!

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Até porque o citado art. 13 é ainda complementado por outras disposições do mesmo Código de Ética da Magistratura Nacional:

“Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura”.

“Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cõscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral”.

Registre-se que a participação da autoridade coatora em eventos públicos que têm por objetivo a busca de reconhecimento social é praticamente diária.

Merece registro ainda que o art. 8º, do mesmo Código de Ética citado, estabelece que *“O magistrado imparcial é aquele que evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito”* (destacou-se).

Será que a autoridade coatora tem observado tal disposição diante de todos os fatos acima demonstrados?

É evidente que não!

III.1.10 – CLARA SENSACÃO TRANSMITIDA À SOCIEDADE

Todas as circunstâncias apresentadas também despertaram em alguns seguimentos da sociedade a idéia de que o **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba** já tem posição firmada em relação ao **Primeiro Paciente**, pelo menos.

É o que se verifica em diversas reportagens veiculadas pelas empresas de comunicação social, como se verifica, exemplificativamente, abaixo:

Juarez Cirino dos Santos & Advogados associados

BRASIL

O que falta para Lula ser preso

Denunciado pela Procuradoria da República e com pedido de prisão nas mãos de Sérgio Moro, o ex-presidente nunca esteve tão perto da cadeia

33

STF decide hoje se Lula continua na mira de Sérgio Moro

Em pauta na sessão do Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira, a discussão se Lula tem direito ou não ao foro privilegiado

postado em 31/03/2016 09:10 / atualizado em 31/03/2016 09:32
Inaciana Astaraf

34

Moro será o primeiro a condenar Lula

Brasil 04.05.16 06:22

Lula será julgado no STF como chefe do quadrilhão.

A decisão vai demorar um bocado. Pode ser que ele nem resista até lá.

Mas o juiz Sergio Moro, ainda em 2016, deve condená-lo por recebimento de propina e lavagem de dinheiro no sítio Santa Bárbara.

35

Sem foro, Lula volta às mãos de Moro

Por: Severino Motta 12/05/2016 às 8:59



Lula: de volta para Moro

Exonerado do cargo de ministro da Casa Civil, do qual foi afastado após formalmente empossado, Lula deve ter nos próximos dias seus processos enviados da o juiz Sergio Moro.

No STF, ficará apenas no processo que investiga o suposto "quadrilhão" montado por políticos para sangrar os cofres da Petrobras.

Com a descida dos processos para Moro, a possível prisão de Lula ganha força.

36

O fato do **Primeiro Paciente** já estar pré-julgado pelo **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba** vem sendo divulgado até mesmo pela imprensa internacional.

³³ Disponível em: <http://istoe.com.br/452700_O+QUE+FALTA+PARA+LULA+SER+PRESO/> Acesso em: out. 2016.

³⁴ Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2016/03/31/interna_politica,748779/stf-decide-hoje-se-lula-continua-na-mira-de-sergio-moro.shtml> Acesso em: out. 2016.

³⁵ Disponível em: <<http://www.oantagonista.com/posts/moro-sera-o-primeiro-a-condenar-lula>> Acesso em: out. 2016.

³⁶ Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/radar-on-line/impeachment/sem-foro-lula-volta-as-maos-de-moro/>> Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Veja-se, como exemplo, trechos da reportagem publicada na Revista estadunidense *Boston Review*, cuja chamada diz: "*Perseguindo Lula*. Grande investigação de corrupção do Brasil tornou-se um assunto de política unilateral, sem se importar com o devido processo legal"³⁷:

Chasing Lula

Brazil's massive corruption investigation has become a one-sided political affair, heedless of due process.

Leonardo Avritzer
April 12, 2016

Indeed, there is strong reason to believe that the judge and his supporters have political motives—that their goal is less to ensure good governance and the evenhanded delivery of justice than to criminalize the PT and destroy its reputation.
due process.

(De fato, *há fortes razões para crer que o juiz e os seus apoiadores têm motivos políticos* - e que o seu objetivo é menos para assegurar a boa governança e fazer justiça do que o de criminalizar o PT e destruir sua reputação.) - tradução livre.

Meanwhile, the judiciary needs to ensure that corruption investigations do not violate the rule of law. In other words, Moro will have to decide whether he is a politician—committed to winning popularity, burnishing his media image, and defeating opposing parties—or a judge, prepared to follow the rules and apply them equally.

(Enquanto isso, o judiciário precisa assegurar que as investigações de corrupção não violem as regras do direito. Em outras palavras, *Moro terá que decidir se ele é um político - comprometido em ganhar popularidade, polir sua imagem midiática e derrotar partidos de oposição - ou um juiz, preparado para seguir as regras e aplicá-las igualmente.*) - tradução livre

Observa-se, então, que se criou no imaginário coletivo a **certeza da condenação do Primeiro Paciente pelo MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba**. Essa ideia, por óbvio, não nasceu espontaneamente, mas vem sendo construída, pouco a pouco, criteriosamente, por todos os atos perpetrados.

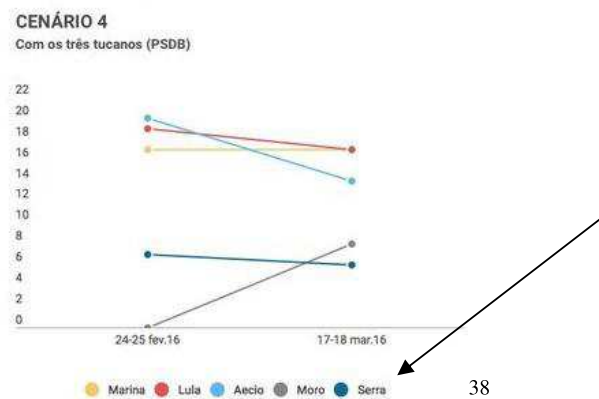
III.1.11 – DA NOTICIADA PARTICIPAÇÃO DO MM. JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA NA POLÍTICA, JAMAIS NEGADA

³⁷ Disponível em: <<https://bostonreview.net/world/leonardo-avritzer-brazil-petrobras-lula-moro>> Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

A espetacularização da "Operação Lava Jato" e o protagonismo publicitário de seu condutor sustentam em muitos setores a razoável hipótese de que o **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba** acalentaria pretensões políticas. Tanto assim que os institutos de pesquisa de opinião passaram a incluir seu nome em cenários de eleições presidenciais.

O IBOPE, por exemplo, colocou o nome do **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba** em pesquisa de opinião para o cargo de Presidente da República como possível candidato pelo PSDB, adversário histórico do **Primeiro Paciente** e de seu Partido:



Vale dizer, a prevalecer o teor das pesquisas que estão sendo realizadas, o **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba** seria o principal ou um dos principais adversários do **Primeiro Paciente**, sendo certo que essa situação pode, igualmente, comprometer a necessária imparcialidade do primeiro.

III.1.12 - CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

Relevante notar, adicionalmente, que já no ano de 2004, o MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba publicou artigo com suas

³⁸ Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/rodrigovianna/geral/genial-a-folha-tucana-lanca-moro-pelo-psdb/. De se notar que, após a “descoberta” do fato, a Folha alterou o gráfico, conforme errata em sua própria página: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1751951-pesquisa-datafolha-mostramarina-a-frente-em-todos-os-cenarios-para-2018.shtml>> Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

considerações sobre a operação “Mani Pulite”, da Itália³⁹, na qual antecipa os meios ilegais e heterodoxos que são agora utilizados na chamada “Operação Lava Jato”⁴⁰. É do artigo:

“Talvez a lição mais importante de todo o episódio seja a de que a ação judicial contra a corrupção só se mostra eficaz com o apoio da democracia. É esta quem define os limites e as possibilidades da ação judicial.

Enquanto ela contar com o apoio da opinião pública, tem condições de avançar e apresentar bons resultados. Se isso não ocorrer, dificilmente encontrará êxito. Por certo, a opinião pública favorável também demanda que a ação judicial alcance bons resultados.

(...)

Além disso, a ação judicial não pode substituir a democracia no combate à corrupção. É a opinião pública esclarecida que pode, pelos meios institucionais próprios, atacar as causas estruturais da corrupção. Ademais, a punição judicial de agentes públicos corruptos é sempre difícil, se não por outros motivos, então pela carga de prova exigida para alcançar a condenação em processo criminal.

Nessa perspectiva, a opinião pública pode constituir um salutar substitutivo, tendo condições melhores de impor alguma espécie de punição a agentes públicos corruptos, condenando-os ao ostracismo”. (destacou-se).

Seguindo esse receituário, os vazamentos seletivos a determinados setores da imprensa são utilizados para cooptar a opinião pública, seja para fragilizar a defesa das pessoas eleitas como alvo da operação Lava Jato, seja para impedir os legítimos questionamentos em relação aos métodos ilegais utilizados.

Registre-se, por relevante, que em entrevista coletiva disponível na *internet*, o **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba** pede o apoio da “*opinião pública*” e da “*sociedade civil organizada*”⁴¹:



*“Eu estou vinculado aos fatos, às provas e à lei. E é isso que eu vou fazer nos meus processos. Seja para absolver o inocente, seja para condenar o culpado. E eu me disponho a ir até o final dos meus casos. **Mas esses casos envolvendo graves crises de corrupção, envolvendo figuras públicas poderosas, só podem ir adiante se contarem com o apoio da opinião pública e da***

³⁹Disponível em: <<http://goo.gl/2W3Gkx>> Acesso em: out. 2016.

⁴⁰Disponível em: <<http://goo.gl/218vAP>> Acesso em: out. 2016.

⁴¹Disponível em: <<http://reaconaria.org/blog/reacablog/video-sergio-moro-diz-que-esta-disposto-a-enfrentar-figuras-publicas-poderosas-e-conta-com-o-apoio-da-populacao>> Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

sociedade civil organizada. E esse é o papel dos senhores. Muito obrigado!
(destacou-se).

Acresce, ainda, que o **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba** emitiu nova declaração durante manifestações sociais para afirmar estar “*tocado*” com o apoio da população à “Operação Lava Jato”. Diz o **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba** que é “*importante que as autoridades eleitas e os partidos ouçam a voz das ruas*” e que “*não há futuro com a corrupção sistêmica que destrói nossa democracia, nosso bem estar econômico e nossa dignidade*”, confira-se:

“Neste dia 13, o Povo brasileiro foi às ruas. Entre os diversos motivos, para protestar contra a corrupção que se entranhou em parte de nossas instituições e do mercado. Fiquei tocado pelo apoio às investigações da assim denominada Operação Lavajato.

Apesar das referências ao meu nome, tributo a bondade do Povo brasileiro ao êxito até o momento de um trabalho institucional robusto que envolve a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e todas as instâncias do Poder Judiciário. Importante que as autoridades eleitas e os partidos ouçam a voz das ruas e igualmente se comprometam com o combate à corrupção, reforçando nossas instituições e cortando, sem exceção, na própria carne, pois atualmente trata-se de iniciativa quase que exclusiva das instâncias de controle.

Não há futuro com a corrupção sistêmica que destrói nossa democracia, nosso bem estar econômico e nossa dignidade como País.

13/03/2016, Sérgio Fernando Moro”⁴².

Percebe-se claramente, portanto, que seguindo publicação em caderno doutrinário ocorrida em 2004, o **MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba** vem praticando atos — de índole claramente política — incompatíveis com o exercício da função jurisdicional.

– IV –

DO DIREITO

Do constrangimento ilegal consubstanciado na nulidade do processo – juiz completamente suspeito – e ao devido processo legal pela manifesta incompetência do Juízo – violação ao princípio do juiz natural

⁴²Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/blog/cristiana-lobo/post/sergio-moro-diz-que-ficou-tocado-com-apoio-da-populacao-lava-jato.html>> Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

A Lei Orgânica da Magistratura assim define o magistrado imparcial:

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Na Constituição Brasileira a imparcialidade decorre da garantia do juiz natural, expressamente prevista no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII.

O direito a um julgamento justo e imparcial ultrapassa a barreira do direito nacional, estando expressamente presentes em regras internacionais de jurisdição.

Os diplomas internacionais vigentes no País asseguram o direito a um julgamento realizado por juiz imparcial, como se verifica no seguinte rol: (a) o artigo X da **Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão**, que prevê o direito a “*tribunal independente e imparcial*”; (b) o artigo 14, item 1, do **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, aprovado pela ONU em 1976, que exige um “*tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal*”; (c) o artigo 8º da **Convenção Americana de Direitos Humanos**, segundo a qual “*toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza*”.

Como observou ENRICO TULLIO LIEBMAN:

“O juiz digno de seu ofício coloca-se acima dos conflitos ideológicos que agitam a sociedade e concentra sua atividade sobre os dados e sobre as questões do caso concreto que se encontram diante dele e que merece uma decisão meditada”⁴³. (destacou-se).

⁴³ LIEBMAN, Enrico Tullio. Riv. Dir. Proc., 1977, p. 739/740.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

É a imparcialidade, aliás, o que confere legitimidade à atuação do Magistrado, conforme as precisas palavras de J. J. CALMON DE PASSOS:

“A legitimidade democrática do Magistrado não resulta de uma delegação a priori, na minha opinião. A legitimação do Magistrado é uma legitimidade a posteriori, na medida em que o Magistrado edita normas respeitando o devido processo legal; e na medida em que o Magistrado edita normas respeitando a matriz jurídica que lhe é fornecida que a lei o legitima. A legitimidade do Magistrado resulta de sua decisão respeitando o processo de produção dessa sentença e o conteúdo que essa sentença deve ter. Por isso mesmo é que os americanos, com a sensibilidade que é muito própria dos americanos, têm um tipo de incompatibilidade com o juiz que nasce da decisão. É o que eles chamam de ‘personal wright’. O juiz não era parente, não era interessado, mas o juiz decidiu a causa de modo tão evidentemente distorcido e parcial que ele se tornou incompatível; a decisão dele carece de legitimidade. Porque justamente a legitimidade do juiz não é uma ‘a priori’, a legitimidade do juiz é uma ‘a posteriori’.”⁴⁴ (destacou-se).

Nesse sentido também é a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER:

*“A imparcialidade do juiz, mais do que simples atributo da função jurisdicional, é vista hodiernamente como seu caráter essencial, sendo o princípio do juiz natural erigido em núcleo essencial do exercício da função. Mais do que direito subjetivo da parte e para além do conteúdo individualista dos direitos processuais, o princípio do juiz natural é garantia da própria jurisdição, seu elemento essencial, sua qualificação substancial. Sem o juiz natural, não há função jurisdicional possível”.*⁴⁵

FERRAJOLI afirma que a imparcialidade é “*a essência da atividade jurisdicional*”⁴⁶.

GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ⁴⁷ na mesma senda, assevera, com propriedade, que “*a imparcialidade do juiz é da essência do processo*” (destacou-se).

ANDRÉ MACHADO MAYER destaca que:

⁴⁴ DE PASSOS, J. J. Calmon, A formação do convencimento dos Magistrados e a Garantia Constitucional de Fundamentação das Decisões, conferência proferida em 11.05.1001, no Simpósio de Direito Civil e Direito Processual Civil promovido pelo Instituto de Ensinos Jurídicos, Rio de Janeiro, apud REIS FRIEDE, Vícios de Capacidade subjetiva do julgador: Do Impedimento e da Suspeição do Magistrado, Editora Forense, 5ª edição, p. 07

⁴⁵ TONINI, Paolo, Manuale di procedura penale, 6ª Ed. Milano. A. Guiffré, 2005, p.87.

⁴⁶ FERRAJOLI, Derecho Y Razón, teoría del garantismo penal, p. 581/582.

⁴⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique, Processo Penal, 3ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 273.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

“A garantia da jurisdição é ilusória e meramente formal quando não se tem um juiz imparcial. Mais honesto seria reconhecer que nesse caso não se tem a garantia da jurisdição, pois juiz contaminado é juiz parcial, logo, um não-juiz.”⁴⁸ (destacou-se)

É preciso destacar, neste passo, que o rol previsto no artigo 254, do Código de Processo Penal é meramente exemplificativo. Essa conclusão pode ser extraída por analogia ao artigo 145, V, do NCPC e, ainda, ao artigo 499, III, do CPP.

Nessa linha já se manifestou SCARANÇE FERNANDES em Parecer exarado nos autos do *HC* 146.796/SP, julgado pela 5ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça:

“Quando o legislador não permite ser jurado alguém que manifestou prévia disposição para condenar ou para absolver, está fixando em lei um parâmetro normativo para a verificação da parcialidade de quem julga, não somente do jurado. Em suma, consagrar a regra de que o julgador não pode, antes de decidir sobre a acusação, antecipar o seu julgamento, pois este somente poderá derivar do conjunto probatório ainda a ser produzido. Não pode, ainda, mostrar inclinação para as posições defendidas por qualquer das duas partes, deixando de agir de maneira imparcial.

Nada justifica o enclausuramento da regra ao limite estreito dos processos do júri. Ela representa o enunciado de regra geral, extraída do princípio constitucional da imparcialidade, de que não pode ser juiz de uma causa quem, antecipadamente, já firmou sua convicção, sendo favorável à pretensão de um dos litigantes.

Conclui-se, dessa forma, pela possibilidade de se aplicar, no julgamento de suspeição de juiz criminal, por analogia aos artigos 135, V, do Código de Processo Civil e o art. 499, III, do Código de Processo Penal, permitindo-se o seu afastamento quando seus atos e manifestações evidenciarem interesse no julgamento a favor da acusação ou prévia disposição para condenar.

Não é possível imaginar solução diversa que, embasada na afirmação da impossibilidade de se aplicar analogicamente aqueles dispositivos ao artigo 254, apensar de a analogia ser aplicável ao processo penal, mantivesse no processo juiz que perdeu a sua isenção, em virtude de agir como se fosse parte ou de manifestar prévia disposição para condenar ou absolver”⁴⁹ (destacou-se).

Nessa linha, é a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, exemplificativamente, no julgado abaixo:

“Embora se afirme que a enumeração do artigo 254, do Código de Processo Penal, seja taxativa, a imparcialidade do julgador é tão indispensável ao

⁴⁸ MAYA, André Machado. Imparcialidade e processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

⁴⁹ *Apud* André Machado Mayer. Imparcialidade e Processo Penal na prevenção da competência. Lumen Juris, p. 252-253.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

exercício da jurisdição que se deve admitir a interpretação extensiva e o emprego da analogia diante dos termos previstos no artigo 3º do Código de Processo Penal” (STJ, REsp 245.629, Rel. Min. VICENTE LEAL, j. 11.9.2001) (destacou-se)

Conforme anotou LOPES JR., “**Não pode** [o rol do art. 254] **ser taxativo, sob pena de = absurdamente = não admitirmos a mais importante de todas as exceções: a falta de imparcialidade do julgador** (recordando que o Princípio Supremo do processo é a imparcialidade)”⁵⁰ (destacou-se).

Efetivamente, é preciso identificar no caso concreto situações que possam revelar a perda da imparcialidade.

A doutrina e a jurisprudência fornecem importantes parâmetros sobre o tema.

LOPES JR. informa, ainda, que **o juiz deve manter distância de quaisquer fatores externos ao processo:**

“para termos um juiz natural, imparcial e que verdadeiramente desempenhe sua função (de garantidor) no processo penal deve estar acima de quaisquer espécies de pressão ou manipulação política (...) Essa liberdade é em relação a fatores externos, ou seja, não está obrigado a decidir conforme queira a maioria ou tampouco deve ceder a pressões políticas. A legitimidade democrática do juiz deriva do caráter democrático da Constituição, e não da vontade da maioria.”⁵¹

Tal fato enseja diretamente em grave nulidade, prevista no Código de Processo Penal em seu artigo 564, inciso I, em razão da manifesta violação a norma cogente, que tutela interesse público, bem como de insanável reparação, por não se convalidar e tampouco ser convalidada pela preclusão ou trânsito em julgado.

É o que observa o ilustre doutrinador Gustavo Henrique Badaró, em sua obra “*Processo Penal*”:

⁵⁰ LOPES JR., Aury, Direito Processual Penal, 12º edição, 2015, p.339

⁵¹ IBIDEM, p.63

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

*“A nulidade absoluta é aquela que decorre da violação de uma determinada forma do ato, que visava à proteção de interesse processual de **ordem pública**.*

*No processo penal há nulidade absoluta toda vez que for violada uma **regra constitucional sobre o processo**. As garantias constitucionais de conteúdo processual não devem ser vistas apenas sob a ótica individualista, como garantias das partes, mas como regras que asseguram o devido processo legal, sendo fator de legitimação da atividade jurisdicional, havendo evidente interesse público na sua observância”.*⁵²

Ademais, como é cediço, a Constituição Federal consagrou em seu texto o **princípio do *due process of law***, garantindo que “**ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal**” (art. 5º, inciso LIV). E por devido processo legal deve-se entender o “**processo desenvolvido na forma que estabelece a lei**”⁵³.

E é no campo do devido processo penal que o **direito ao julgamento por um juiz subjetiva e objetivamente imparcial se materializa**.

Ademais, esse direito (de ser julgado por juiz imparcial), de tão relevante e caro às civilizações democráticas, está consagrado em todos os documentos jurídicos internacionais que versam sobre direitos humanos, especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948 e a Convenção Americana de Direitos Humanos/1969 (Pacto de São José da Costa Rica).

Conforme prevê o artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e art. 8º do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e, principalmente, **imparcial**, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Com efeito, a autoridade coatora, além de já ter determinado a ilegal condução coercitiva do **Primeiro Paciente** e a arbitrária quebra de sigilo

⁵² BADARÓ, Gustavo Henrique, *Processo Penal*, 3ª edição, 2015, p.789

⁵³ CAPEZ, Fernando. *CURSO DE PROCESSO PENAL*. 12 ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 30

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

telefônico – e seu posterior levantamento –, já participou de diversos eventos políticos que, além não serem comuns nas agendas de magistrados, são manifestamente antagônicos ao **Primeiro Paciente**, bem como já afirmou, antecipando futura sentença penal, em jantar promovido pelo Presidente do Instituto dos Advogados do Paraná, que o **Primeiro Paciente** seria condenado, pelo menos, até o final do ano de 2016.

A atitude do juiz que assim se comporta viola irremediavelmente o devido processo legal, porque malfeire o **princípio da imparcialidade**. É por isso que os Tribunais Superiores pátrios, em casos virtualmente semelhantes a este, já tem reconhecido a nulidade do processo presidido por juiz que, além de já ter externado juízo de valor antes mesmo do término da instrução processual, demonstra ter perdido por completo a parcialidade ao julgar o processo. A propósito, vejamos:

“HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM RECONHECIDA. NULIDADE DOS ATOS. SUSPEIÇÃO CONFIGURADA. ART. 254 , I DO CPP . NULIDADE ABSOLUTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. ART. 252 A 256 DO CPP . OFENSA À ORDEM PÚBLICA. INVIÁVEL A MERA RATIFICAÇÃO NÃO MOTIVADA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA POR JUIZ INCOMPETENTE E SUSPEITO. NULIDADE DOS ATOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 157 , § 2º DO CPP . INÉPCIA DA DENÚNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1 - O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro afirmou a incompetência da Justiça Comum Estadual com base na descrição dos fatos contida na denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual. Da mesma forma, as decisões cautelares requeridas em detrimento do paciente, de caráter pessoal, patrimonial e probatório, foram proferidas na mesma oportunidade em que a denúncia foi recebida, ou seja, quando já estaria evidente, na análise empreendida pelo TJRJ, a incompetência daquele juiz. Houve decretação expressa da nulidade dos atos decisórios praticados no âmbito da Justiça Estadual. 2 - As decisões proferidas pelo mm. Juiz de Direito são nulas também em decorrência de sua suspeição, reconhecida pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 254 , I do CPP . Tal nulidade mencionada é absoluta, uma vez que a prolação de decisões por juiz suspeito viola o princípio da imparcialidade das decisões judiciais, construído a partir das regras encartadas nos art. 252 a 256 do Código de Processo Penal . 3 - A manutenção de atos praticados por juiz suspeito viola não só o interesse das partes, mas ofende a própria ordem pública. 4 - Tratando-se de medidas cautelares restritivas de direitos fundamentais, como é a quebra de sigilo bancário e fiscal e a medida de busca e apreensão domiciliar, e a medidas de constrição patrimonial, a mera ratificação não motivada de uma decisão judicial proferida por juízo não só incompetente, mas também parcial, não é apta a proteger os direitos fundamentais dos réus, que foram objeto de restrição. 5 - Há que ser reconhecida a nulidade de todos os atos a partir do recebimento da denúncia pelo MM Juiz Estadual suspeito e as provas por ele produzidas

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

declaradas ilícitas, nos termos do art. 157, § 1º do Código de Processo Penal, eis que obtidas em violação às normas constitucionais e legais.

6 - Inépcia da denúncia. A peça exordial não descreve claramente os crimes antecedentes que teriam sido praticados pelos denunciados ou ainda por terceiras pessoas, crimes que teriam gerado as exorbitantes importâncias objeto de lavagem de dinheiro. A descrição dos crimes cujos ganhos estariam sendo objeto de lavagem é insuficiente.

7 - Ordem de habeas corpus concedida para trancar a ação penal em curso em razão da inépcia da denúncia, para declarar a ilicitude das provas produzidas por força das medidas cautelares probatórias deferidas pela Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro, e para declarar a nulidade das medidas de constrição patrimonial adotadas, ressalvando a possibilidade de os atos serem posteriormente renovados no curso de investigação ou de nova ação penal que venha a ser instaurada contra o ora paciente, perante juízo competente e imparcial”. (TRF2ª Região, 2ª Turma, HC 0001243-25.2016.4.02.0000, Des. Rel SIMONE SCHREIBER, J. 16.03.2016) (destacou-se).

E mais. Oportuno trazer a lume, em reforço, precedente do Superior Tribunal de Justiça que confirma o entendimento:

“HABEAS CORPUS . FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DA AÇÃO PENAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE OUTRA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OPOSTA CONTRA O MESMO JUIZ E QUE FOI JULGADA PROCEDENTE. FATOS QUE INDICAM A QUEBRA DA IMPARCIALIDADE EXIGIDA AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. As causas de suspeição previstas no artigo 254 do Código de Processo Penal não se referem às situações em que o magistrado está impossibilitado de exercer a jurisdição, relacionando-se, por outro lado, aos casos em que o togado perde a imparcialidade para apreciar determinada causa, motivo pelo qual doutrina e jurisprudência majoritárias têm entendido que o rol contido no mencionado dispositivo legal é meramente exemplificativo.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já havia reconhecido a suspeição reclamada em anterior exceção por fatos que evidenciam a quebra da imparcialidade do magistrado com relação ao paciente.

3. A arguição de suspeição do juiz é destinada à tutela de uma característica inerente à jurisdição, que é a sua imparcialidade, sem a qual se configura a ofensa ao devido processo legal.

4. Ordem concedida”. (STJ, 5ª Turma, HC 172.819/MG, Min. Rel. Jorge Mussi, J. 16.04.2012) (destacou-se)

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. INIMIZADE (ART. 254, I, DO CPP). PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE INVIABILIZAM A MANUTENÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO”.

(...) - Presença de elementos, sobretudo a existência de ação penal e reclamação disciplinar envolvendo o paciente e o Juiz-excepto, capazes de demonstrar a

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

instalação de uma situação na qual não se pode sustentar a manutenção da imparcialidade do magistrado.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a suspeição do magistrado, anulando-se o processo a partir da decisão de recebimento da denúncia, inclusive” (STJ, 6ª Turma, HC 311.043/RJ, Des. Convocado Rel. ERICSON MARANHÃO, J. 23.06.2016) (Destacou-se).

Em seu voto o Desembargador Convocado ERICSON MARANHÃO

destaca:

A suspeição está embasada na suposta inimizade capital entre o magistrado e o ora paciente (art. 254, I, do CPP), que estaria sendo prejudicado por inúmeros atos praticados pelo Juiz-excepto. Este, no entanto, sustentou a inexistência da alegada inimizade (fl. 24). Quanto ao tema, esta Corte firmou o entendimento de que **"a inimizade ensejadora da suspeição prevista no art. 254, I, do CPP deve ser pública, recíproca e fundada em atritos ou agressões mútuas"** (AgRg no REsp 1331200/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 14/05/2014). Entendo que tais circunstâncias se encontram presentes no caso concreto, não obstante os argumentos apresentados pelo Tribunal a quo em sentido contrário. (...)

Além dessa ação penal, há uma Reclamação Disciplinar ajuizada pelo ora paciente contra o Juiz-excepto, perante o Conselho Nacional de Justiça (fls. 286/391), bem como uma decisão do Supremo Tribunal Federal apontando para uma suposta suspeição do Juiz, que, a princípio, teria aplicado medidas cautelares desproporcionais ao ora paciente (Medida Cautelar na Reclamação n. 15.697/RJ), conforme se extrai do seguinte trecho:

‘Asseveram, também, que tais medidas foram fixadas por autoridade ilegítima, uma vez que minha decisão liminar determinou o cumprimento pelo Juízo da 1ª Vara de Búzios, e não pelo juiz da 2ª Vara, que é justamente a suposta vítima na ação penal na qual o reclamante foi denunciado. (...) Considerando os fatos expostos na petição de aditamento à inicial (documento eletrônico 45), e levando em conta que as medidas do art. 319 impostas pelo juízo reclamado aparentam ser desproporcionais à gravidade dos crimes que são imputados ao reclamante, e tendo em vista, ainda, que elas foram decretadas por juiz, em um primeiro exame dos autos, suspeito e incompetente, reconsidero a liminar anteriormente concedida para circunscrever, por ora, a sua constrição exclusivamente à prisão domiciliar em que se já se encontra (fl. 205)’.

Da leitura minuciosa das alegações do impetrante e dos fundamentos do acórdão impugnado, entendo que **todos os acontecimentos envolvendo o ora paciente e o magistrado indicam a instalação de uma situação na qual não se pode sustentar a manutenção da imparcialidade do magistrado**, não obstante a presença de indícios de que o paciente possa ter provocado essa animosidade, como afirma o Tribunal a quo. (STJ, 6ª Turma, HC 311.043/RJ, Min. Rel. ERICSON MARANHÃO, J. 23.06.2016) (Destacou-se).

Verifica-se, ainda, a existência de nulidade processual em razão do manifesto desrespeito quando ao devido processo legal, em razão de clara violação

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

ao princípio do juiz natural pelo processamento e julgamento da Ação Penal em comento por juiz manifestamente incompetente.

De modo a corroborar o exposto, colaciona-se o consolidado entendimento pretoriano, reconhecendo o cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova, vejamos:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ALEGADA OFENSA. NULIDADE ABSOLUTA. CONHECIMENTO DO MANDAMUS.

1. Apesar de a questão referente à incompetência do Juízo não ter sido debatida pelo Tribunal originário, merece conhecimento o writ, por aventar a ocorrência de nulidade absoluta da ação penal, por ofensa ao princípio do Juiz Natural, constitucionalmente garantido. (...)

2. Se a determinação da segregação pelo Tribunal de origem é procedida sem que se fundamente a necessidade da prisão do paciente antes do trânsito em julgado da condenação, ex vi do disposto no art. 312 do CPP, resta caracterizado o constrangimento ilegal, sanável pela via do habeas corpus.

3. Ordem conhecida e parcialmente concedida para permitir que o paciente permaneça em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, sem prejuízo de que, caso se faça presente alguma das hipóteses autorizadoras da segregação preventiva, insertas no art. 312 do Código de Processo Penal, possa eventual prisão ser fundamentadamente determinada. (STJ, 5ª Turma, HC 108.869/DF, Min. Rel. Jorge Mussi, J. 02.06.2009) (destacou-se)

Ora. Segundo é de notório conhecimento, todos os atos decisórios proferidos por juiz incompetente em clara e grave violação ao princípio do juiz natural devem ser considerados nulos. É o entendimento do ilustre doutrinador Gustavo Henrique Badaró:

“No caso de incompetência decorrente de violação de regra constitucional, há corrente no sentido de que, por se tratar de violação de regra do juiz natural (CR, art. 5.º, LIII), haveria inexistência de todo o processo, e não apenas nulidade absoluta. Consequentemente, não teria aplicação o art. 567 do CPP, posto que não só os atos decisórios, mas todos os atos processuais, serão inexistentes”.⁵⁴

⁵⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique, Processo Penal, 3ª edição, 2015, p.794

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Por qualquer ótica que se analise o cenário esposado, é imperiosa necessidade de concessão da ordem de *Habeas Corpus*, como única forma de cessar o constrangimento ilegal, que recaem sobre os **Pacientes**, de forma contínua.

– V –

DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

O processamento do feito por **magistrado** **claramente incompetente e parcial** fere todos os princípios mais comecinhos do Direito Processual, tais quais os **princípios da presunção de inocência, dignidade da pessoa humana, legalidade, moralidade e da impessoalidade**, acarreta sério constrangimento ilegal aos **Pacientes**, uma vez que estes se veem privados de seus direitos mais fundamentais.

É inaceitável, pois, o MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba continue a presidir a Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000, bem como eventuais novos procedimentos ligados ao Pacientes, após inúmeras demonstrações públicas de que os **Pacientes** são seus desafetos, encarados como inimigos pelo magistrado, de modo a desequilibrar e comprometer todos os alicerces que sustentam o processo acusatório, único modelo apto para garantia de um julgamento justo.

Pacífico é que, para a concessão de medidas liminares, presentes devem estar dois basilares princípios de direito, pressupostos que são das cautelares: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Trata o primeiro da “fumaça do bom direito”, vale dizer da existência de Direito que dê suporte ao alegado.

A esse respeito, lembra-nos FREDERICO MARQUES que

“(...) é preciso que haja o fumus boni juris para que a ação penal contenha condições de viabilidade. Do contrário inepta se apresentará a denúncia, por

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

*faltar legítimo interesse e, conseqüentemente, justa causa. Imperativo é, por isso, o controle do juiz sobre essa condição de viabilidade do pedido acusatório, pois, se assim não for, pode ser atingido o status libertatis do acusado”.*⁵⁵

Já o segundo vem a tratar de lesão irreparável ao direito do paciente.

Este, por sua vez, também está evidente, levando-se em consideração o desrespeito por parte do MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba às garantias constitucionais asseguradas aos **Pacientes**, somado, ainda, ao fato de tratar-se o caso de grande repercussão e comoção nacionais, o que agrava o constrangimento ilegal de forma sem precedentes.

A decisão liminar, portanto, deve servir para diminuir os danos que estão constantemente sendo causados pela patente ilegalidade verificada no caso em comento. A continuidade do processo – que está em andamento e já em fase de audiências de instrução – em tais circunstâncias renova cotidianamente o constrangimento ilegal sofrido pelos **Pacientes**.

Assim, tanto o *periculum in mora* como o *fumus boni júris* estão presentes para a concessão da medida liminar.

Necessária e esperada, portanto, a liminar para suspender o processamento e eventual julgamento da Ação Penal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000, até o final julgamento de mérito da presente ação mandamental. Fica ela requerida initio lítis.

– VI –

DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, requer:

⁵⁵ JOSÉ FREDERICO MARQUES. Elementos de Direito Processual Penal. Rio de Janeiro, Forense, vol.2, pg.167.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

(a) Seja concedida medida liminar para determinar o sobrestamento da tramitação do feito e eventual julgamento da Ação Penal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000, até o final julgamento de mérito da presente ação mandamental;

(b) Seja a Autoridade Coatora, consubstanciada no Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, da 13ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, intimado a prestar informações, no prazo legal;

(c) Ao final, seja concedida a ordem de *habeas corpus* com a finalidade de reconhecer e afastar o constrangimento ilegal consubstanciado pela nulidade absoluta, prevista no art. 564, inciso I, do CPP, pela manifesta suspeição e incompetência do MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba, com a subsequente remessa dos autos ao Juízo competente.

Termos em que,
Pedem deferimento,

São Paulo, 27 de Janeiro de 2017.

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823


CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
OAB/SP 20.685

JUAREZ CIRINO DOS SANTOS
OAB/SP 3.374